

Sirley Claus Prado Tonello

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O SIGILO NA ADOÇÃO

(Versão corrigida)

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito na área de concentração Direito Civil, sob orientação do Prof. Associado Eduardo Tomasevicius Filho

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

**São Paulo**

**2022**

T664aa Tonello, Sirley Claus Prado

Análise crítica sobre o sigilo na adoção / Sirley Claus Prado Tonello. — São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2022.

216f.

Dissertação (Mestrado em Direito - Área de Concentração em Direito Civil) — Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito: São Paulo, 2022.

Orientador(a): Dr. Eduardo Tomasevicius Filho

1. adoção. 2. sigilo. 3. direito da criança e adolescente. 4. privacidade. 5. identidade. I. Título.

# FOLHA DE APROVAÇÃO

Janu.



Universidade de São Paulo

## ATA DE DEFESA

Aluno: 2131 - 2864787 - 2 / Página 1 de 1

Ata de defesa de Dissertação do(a) Senhor(a) Sirley Claus Prado Tonello no Programa: Direito, do(a) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Aos 06 dias do mês de dezembro de 2022, no(a) Auditório Ruy Barbosa Nogueira realizou-se a Defesa da Dissertação do(a) Senhor(a) Sirley Claus Prado Tonello, apresentada para a obtenção do título de Mestra intitulada:

"Análise crítica sobre o sigillo na adoção"

Após declarada aberta a sessão, o(a) Sr(a) Presidente passa a palavra ao candidato para exposição e a seguir aos examinadores para as devidas arguições que se desenvolvem nos termos regimentais. Em seguida, a Comissão Julgadora proclama o resultado:

Nome dos Participantes da Banca	Função	Sigla da CPG	Resultado
Eduardo Tomasevicius Filho	Presidente	FD - USP	Não Votante
Gustavo Ferraz de Campos Monaco	Titular	FD - USP	Aprovada summa cum laude
Daniela Braga Paiano	Titular	UEL - Externo	Aprovada summa cum laude
Fernando Moreira Freitas da Silva	Titular	Externo	Aprovada summa cum laude

Resultado Final: *Aprovada summa cum laude com recomendação para publicação*  
Parecer da Comissão Julgadora \*

Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que assino juntamente com os(as) Senhores(as). São Paulo, aos 06 dias do mês de dezembro de 2022.

*Gustavo Ferraz de Campos Monaco*

*Daniela Braga Paiano*

*Fernando Moreira Freitas da Silva*

*Eduardo Tomasevicius Filho*  
Presidente da Comissão Julgadora

\* Obs: Se o candidato for reprovado por algum dos membros, o preenchimento do parecer é obrigatório.

A defesa foi homologada pela Comissão de Pós-Graduação em \_\_\_\_\_ e, portanto, o(a) aluno(a) \_\_\_\_\_ jus ao título de Mestra em Ciências obtido no Programa Direito - Área de concentração: Direito Civil.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão de Pós-Graduação

## **DEDICATÓRIA**

Às crianças e adolescentes da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Santo Amaro.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela saúde e força que me concedeu para concluir este trabalho.

Ao Professor Associado Eduardo Tomasevicius Filho, pela oportunidade de desenvolver esta pesquisa, especialmente pelo incentivo à realização da pesquisa de campo, bem como pela constante orientação e apoio em tempos difíceis de pandemia.

Aos Professores Daniela Braga Paiano e Gustavo Ferraz de Campos Monaco, pelas valiosas contribuições feitas durante o exame de qualificação.

Ao meu irmão mais velho, Tarcis Junior, pela fundamental ajuda desde a elaboração do projeto de pesquisa e durante toda a execução do trabalho.

Aos meus amados pais, por desde cedo me ensinarem sobre a importância do estudo e da persistência em todos os projetos, e pelo apoio incondicional em qualquer empreitada; e ao meu irmão mais novo, Fernando, pela preocupação constante e toques de humor nos momentos certos.

A todos os queridíssimos amigos que me apoiaram e torceram e por mim, representados neste agradecimento pela Fabiana, amiga-irmã que ganhei ao ingressar na magistratura.

Às assistentes Cristina e Juliana, servidoras diligentes que tornaram possível a manutenção do trabalho na Vara Criminal, durante a execução desta pesquisa.

A todos os profissionais com quem trabalhei na Vara da Infância de Juventude de Santo Amaro, local onde pude exercer a função jurisdicional em sua forma mais gratificante.

Aos colegas magistrados e psicólogos que tão prontamente aceitaram participar das entrevistas realizadas nesta pesquisa.

À Regina, pela imprescindível ajuda na manutenção da rotina da casa.

Ao João Paulo, querido companheiro de duas décadas, pelo indispensável suporte emocional e material às minhas empreitadas profissionais e acadêmicas, e por ter assumido o comando familiar nos momentos mais turbulentos.

Por fim, às minhas duas preciosidades, Tiago e Melissa, pela paciência com minhas ausências e por aquecerem meu coração com seus abraços e risos.

## RESUMO

TONELLO, S.C.P. **Análise crítica sobre o sigilo na adoção.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. 240f.

A pesquisa tem por objetivo analisar o sigilo da adoção no direito brasileiro, com o intuito de aferir se este, na atualidade, ainda persiste como característica distintiva do instituto, considerando as recentes transformações sociais no campo da privacidade e identidade, em especial decorrentes da expansão da rede mundial de computadores. O estudo é dividido em três seções, sendo as duas primeiras de cunho teórico e a terceira, com análise de dados coletados em entrevistas com sujeitos atuantes diretamente na adoção. Parte-se de panorama sobre a adoção, com menção à sua natureza jurídica, desvelamento de suas origens e mudanças no decorrer do tempo. São expostos e analisados projetos legislativos e leis sobre a adoção, constatando-se o momento histórico em que o sigilo, inexistente nos primórdios da medida, foi incorporado à adoção, a partir da influência de ordenamentos jurídicos estrangeiros. Sob a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, são delineadas as principais características da adoção, perquirindo-se sobre o impacto do sigilo em cada uma delas, analisando-se os aspectos material e processual da incidência do sigilo, e sua caracterização nos processos judiciais que antecedem a adoção. Na sequência o sigilo é analisado nas diversas modalidades de adoção admitidas pelo ECA, bem como de figuras não previstas em lei, mas verificadas na prática, como a adoção à brasileira e adoção aberta, além das figuras apenas assemelhadas à adoção, tal como a multiparentalidade. Na segunda seção discorre-se sobre a relevância do sigilo na vida social, inserindo-o no campo dos direitos da personalidade, buscando sua correlação com o direito à identidade. Realiza-se análise mais detida do sigilo sob o ponto de vista de cada um dos sujeitos da tríade adotiva, trazendo-se subsídios na área da psicologia para essa finalidade. Encerra-se esta seção com considerações críticas sobre os impactos da internet no sigilo da adoção, ponderando-se sobre o papel da revogabilidade da adoção, do parto anônimo, da parentalidade socioafetiva e da adoção aberta em cenário de busca pela compreensão da característica do sigilo na adoção. Realizam-se, ainda, críticas sobre a insuficiência do art. 48 do ECA para garantia do direito à identidade do filho por adoção, sugerindo-se mudanças legislativas para melhor definição da incidência do sigilo e preservação de direitos dos envolvidos na adoção. Por fim, na terceira seção da dissertação, são analisadas entrevistas realizadas com magistrados e psicólogos que atuam nos processos de adoção, desvelando-se o sigilo na praxe forense sob a ótica desses profissionais, com o intuito de identificarem-se as similaridades e distinções entre as visões, buscando-se, ao final, entrelaçar teoria e prática para compreensão do significado do sigilo da adoção nos dias atuais.

**Palavras-chave:** adoção, sigilo, direito da criança e adolescente, privacidade, identidade.

## ABSTRACT

TONELLO, S.C.P. **Critical analysis of secrecy in adoption.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. 240s.

The research aims to analyze the secrecy of adoption in Brazilian law, looking into whether it currently persists as a distinctive feature of this doctrine, considering the recent social transformations in privacy and identity, in special the ones resulting from the expansion of the World Wide Web. The study is divided into three sections, the first two ones are about theoretical considerations and the third one, a exposition of data collected in interviews with individuals directly involved in adoption proceedings. Start with an overview of adoption, refers to its legal nature, unveils its origins, and changes over time. Legislative drafts and laws providing for adoption are exposed and analyzed, noting the historical moment in which secrecy, inexistent in the earliest history of the doctrine, was incorporated into adoption, highlighting the influence of foreign legal systems in this sense. Under the Child and Adolescent Statute (ECA), the main characteristics of adoption are initially exposed by investigating the impact of secrecy in each one of them, analyzing the material and procedural aspects of secrecy, and highlighting as well its incidence in the legal proceedings that antecede the adoption. Subsequently, the secrecy in the various modalities of adoption admitted by the ECA is analyzed, as well as figures not provided for by law, but existent in real life, such as a la Brazilian adoption and open adoption, in addition to parental figures only similar to adoption, such as multi-parenting. Afterward, the relevance of secrecy in social life is discussed, inserted in the field of legal personality, and seeking its correlation with the right to identity. A more detailed analysis of secrecy is carried out from the point of view of each individual in the adoptive triad, seeking subsidies in psychology for this purpose. The second section closes with critical considerations about the impacts of the internet on adoption secrecy, considering the role of adoption revocability, anonymous birth, socio-affective parenting and open adoption in the search for understanding the characteristic of secrecy. in adoption It is also presented criticisms about the insufficiency of art. 48 of the ECA to guarantee the right to the child's identity by adoption, suggesting legislative changes to better define the incidence of secrecy and preservation of the rights of those involved in the adoption. In the third section of the dissertation, the interviews carried out with judges and psychologists who work in the adoption procedures are analyzed, unveiling the current practical incidence of secrecy, from the perspective of these professionals, highlighting similarities and distinctions between these views, seeking, in the end, the need to intertwine theory and practice to understand the meaning of the adoption secrecy nowadays.

**Keywords:** adoption, secrecy, child and adolescent law, privacy, identity.

## LISTA DE SIGLAS

CC/1916 – Código Civil de 1916  
CC/2002 – Código Civil de 2002  
CEP- Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos  
CF/1988 – Constituição Federal de 1988  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CPC – Código de Processo Civil  
DAIJ – Diretoria de Apoio à Infância e Juventude  
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente  
NSCGJ - Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PL – Projeto de Lei da Câmara dos Deputados  
PLS – Projeto de Lei do Senado  
RAJ – Região Administrativa Judiciária  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
TJPA – Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
TJPE – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná  
TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 PANORAMA SOBRE A ADOÇÃO</b> .....	20
1. 1 Natureza jurídica .....	20
1.2 Breve retrospectiva da adoção .....	21
1.3 As Rodas dos Expostos e as primeiras leis de proteção à infância no Brasil: parêntese necessário .....	24
1.4 Percurso da adoção no direito brasileiro antes do ECA: o CC/1916 .....	32
1.4.1 A ruptura com a tradição e inserção do sigilo: Lei n.º 3.133/57 e Lei n.º 4.665/65 (Lei da Legitimação Adotiva) .....	34
1.4.2 A Lei n.º 6.697/79 (Código de Menores) .....	44
1.5 Adoção no ECA .....	47
1.5.1 Características e requisitos gerais da adoção .....	53
1.5.2 O sigilo da adoção no ECA: perspectivas material e processual .....	64
1.5.3 O sigilo nos procedimentos judiciais que antecedem a adoção .....	69
1.5.4 Modalidades de adoção no ECA e incidência do sigilo .....	73
1.5.4.1. Adoção <i>intuitu personae</i> , adoção à brasileira e adoção aberta .....	80
1.5.4.2 Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade .....	85
<b>2 A RELEVÂNCIA DO SIGILO</b> .....	89
2.1 Direitos da personalidade .....	89
2.2 Privacidade, intimidade e transformações .....	91
2.3 Sigilo, segredo e verdade .....	94
2.4 Privacidade <i>versus</i> identidade .....	96
2.5 Facetas do sigilo na adoção .....	103
2.5.1 Sigilo sob o ponto de vista dos adotantes .....	103
2.5.2 Sigilo sob o ponto de vista do filho por adoção .....	106
2.5.3 Sigilo sob o ponto de vista da família biológica .....	115
2.6 Considerações críticas sobre o sigilo na adoção .....	120
2.6.1 Impactos da internet no sigilo .....	121
2.6.2 Entre a utopia e o retrocesso: parto anônimo, revogabilidade da adoção, parentalidade socioafetiva e adoção aberta .....	126
2.7 A insuficiência do artigo 48 do ECA .....	137
2.8 Mudanças legislativas sob inspiração da lei uruguaia .....	141

<b>3 INCIDÊNCIA PRÁTICA DO SIGILO NA ADOÇÃO – O DISCURSO DOS OPERADORES DO DIREITO</b> .....	148
3.1 O caráter interdisciplinar da adoção .....	148
3.2 Percurso metodológico .....	152
3.3 A fala dos profissionais da psicologia .....	156
3.3.1. Sobre a resistência à revelação da origem adotiva .....	156
3.3.2 Sobre a preocupação dos adotantes com o sigilo .....	157
3.3.3 Sobre a genitora e a demanda pelo sigilo.....	159
3.3.4 Sobre a compreensão do sigilo pelas crianças e adolescentes .....	160
3.3.5 Sobre a localização das famílias de origem pelos adotados .....	162
3.4 Considerações gerais sobre o discurso dos psicólogos .....	163
3.5 A fala dos magistrados .....	166
3.5.1 Sobre a relevância do sigilo no processo de adoção .....	166
3.5.2 Sobre os prós e contras do sigilo na adoção.....	167
3.5.3 Sobre a mitigação do sigilo da adoção e as redes sociais digitais .....	168
3.5.4 Sobre vazamento de informações no processo de adoção.....	169
3.5.5 Sobre a relação entre sigilo e direito às origens .....	170
3.6 Considerações gerais sobre o discurso dos magistrados .....	171
3.7 A comparação entre os discursos.....	174
3.8 Teoria e empiria .....	176
<b>CONCLUSÃO</b> .....	180
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	185
a) Bibliográficas .....	185
b) Jurisprudenciais.....	196
c) Leis, Atos Infralegais e Projetos de Lei .....	197
<b>APÊNDICE A - questionário das entrevistas com psicólogos</b> .....	202
<b>APÊNDICE B - questionário das entrevistas com magistrados</b> .....	209
<b>ANEXO – parecer consubstanciado do CEP</b> .....	214

## INTRODUÇÃO

A ideia dessa dissertação emerge inquietações da autora oriundas de sua experiência profissional no TJSP, onde atuou como magistrada em vara da infância e juventude na capital por mais de dez anos ininterruptos. A vivência com adoção de crianças e adolescentes levou à reflexão sobre os referenciais teóricos para compreensão do sigilo na adoção e em que medida este estimula ou impede a concretização das adoções. Como questão subjacente, observou-se a constante tensão entre a preservação da privacidade das novas famílias constituídas pela adoção e o direito do filho à identidade mediante conhecimento e valorização da própria origem, indagando-se sobre a viabilidade da compatibilização desses interesses.

A larga aplicação do sigilo na adoção, na praxe forense, e sua difusão no senso comum lhe impõem o caráter de inquestionabilidade, embora não haja, atualmente, dispositivo legal expresso que o determine.<sup>1</sup> A importância conferida ao sigilo gera expectativas elevadas nos adotantes, quando dele pretendem se valer para garantia de sua privacidade e da estabilidade familiar. De outro lado, tomado sob ótica equivocada, enseja risco de violação ao direito à identidade do filho por adoção e do direito ao conhecimento da própria origem, além de reforçar o caráter excludente da adoção, com marginalização das famílias biológicas.

Essa visão do sigilo como característica absoluta parece ignorar que as inovações trazidas pela internet e biomedicina tornam insustentável sua manutenção com o rigor que inspirou sua criação. As ameaças à segurança dos dados, as ferramentas de busca no ambiente virtual e a popularização das redes sociais mitigam a ideia de privacidade, obstando a concretização do sigilo ou, no mínimo, fragilizando-o. De igual modo, os avanços científicos que desvelam a composição genética do indivíduo tornam inócua a pretensão de encobrimento à verdade biológica. Na seara jurídica, e como decorrência desses mesmos avanços, assiste-se à consagração de novos direitos da personalidade, como os de identidade genética e à origem, incompatíveis com a pretensão ao sigilo em

---

<sup>1</sup> A imposição legal de sigilo refere-se apenas ao procedimento de entrega em adoção, mas não há cominação de penalidade para sua violação. Em 1º de agosto de 2022 foi apresentado o Projeto de Lei n.º 2094/22, na Câmara dos Deputados, fixando multas para os profissionais e estabelecimentos que desrespeitarem a regra de sigilo de informações em processos de entrega direta de crianças para adoção. Atualmente o projeto aguarda parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2332948>. Acesso em 30 set.2022.

face do filho por adoção. Ainda, o reconhecimento de novas formas de composição familiar, a admissão da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, bem como as decisões judiciais flexibilizando a irrevogabilidade da adoção, levam ao questionamento quanto à manutenção do sigilo, e à análise da conveniência de relativizá-lo ou readequá-lo, seja pela atuação do Poder Judiciário, seja por mudança legislativa.

As mudanças sociais destacadas, causas do que arriscamos denominar de “crise” do sigilo na adoção, são fenômenos típicos da pós-modernidade. A expressão, conforme esclarece Jean-François Lyotard, é utilizada para designar “o estado da cultura após as transformações que afetaram as regras dos jogos da ciência, literatura e das artes a partir do final do século XIX.”<sup>2</sup>

No campo jurídico<sup>3</sup>, inequivocamente inserido na cultura, e mais particularmente na área de direito de família, destacam-se como características da pós-modernidade, segundo Erik Jaime,<sup>4</sup> o pluralismo, a narração, a comunicação e o regresso dos sentimentos.<sup>5</sup> O pluralismo refere-se à ampliação das formas de constituição de família, enquanto a narração indica flexibilização das normas jurídicas específicas mediante aplicação de outras mais gerais, tidas como normas “narrativas”, na decisão de casos concretos. A comunicação liga-se ao direito a ser informado, evidenciado na sociedade em rede,<sup>6</sup> com inegáveis reflexos no direito à identidade, denotando-se a valorização dos sentimentos pela elevação da afetividade à categoria de princípio jurídico<sup>7</sup>.

---

<sup>2</sup> LYOTARD, Jean-François. **O Pós-Moderno**. 3. ed. Belo Horizonte: José Olympio, 1988. p. 15.

<sup>3</sup> A noção de campo jurídico aqui é no sentido lato. Não nos apropriamos, para o presente estudo, nas considerações de Pierre Bourdieu na sua obra clássica *La Distinction*, de 1979) acerca do conceito de campo. Cf. BOURDIEU, Pierre. **A Distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2008.

<sup>4</sup> JAYME, Erik. **Pos-Modernismo e Direito da Família**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 78, 2002. p. 209-222.

<sup>5</sup> Em *Retrotopia*, Baumann aborda a nostalgia e a utopia do passado como um sintoma desses tempos que, para o autor é denominado de Modernidade Líquida. Cf. BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

<sup>6</sup> Manuel Castells, em *A Sociedade em Rede*, explica que a sociedade da informação como um período histórico caracterizado por uma revolução tecnológica, movida pelas tecnologias digitais de informação e de comunicação. O seu funcionamento advém de uma estrutura social em rede, que envolve todos os âmbitos da atividade humana, numa interdependência multidimensional, que depende dos valores e dos interesses subjacentes em cada país e organização. Cf. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

<sup>7</sup> Paulo Luiz Netto Lôbo destaca os fundamentos jurídico-constitucionais do princípio da afetividade, asseverando que ele “especializa, no campo das relações familiares, o macroprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento nacional.” Cf. LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 3, jul./set. 2000. p.39.

A despeito desse cenário, observa-se no cotidiano forense, que é o campo exclusivo para realização das adoções regulares, a permanência de antigas praxes. A incompreensão sobre o alcance do sigilo na adoção, com a conseqüente dificuldade para identificação de seus graus de incidência em modalidades adotivas diversas, fomenta a perpetuação de mitos e estigmas. Soma-se ao quadro a perplexidade quanto aos novos conflitos apresentados para decisão, ensejando soluções distintas para hipóteses similares, gerando insegurança jurídica. Ademais, as lacunas na formação interdisciplinar dos operadores do direito que atuam na adoção, aliadas ao viés ideológico envolvido na questão, colaboram para o desvirtuamento da função do sigilo na adoção.

De outro lado, o debate acadêmico jurídico que tangencia o aspecto do sigilo na adoção parece concentrar-se na área de direitos humanos<sup>8</sup>, com enfoque no jogo de forças envolvido na adoção, a qual demandaria radical reformulação para se constituir como instrumento democrático e de solidariedade social.<sup>9-10</sup> Sob esse viés, a adoção, como estruturada hoje, refletindo as desigualdades sociais e políticas entre as partes envolvidas no processo, e servindo à manutenção das estruturas de poder existentes, valer-se-ia do sigilo para reforço de seu traço excludente.<sup>11</sup> Daí decorre que a análise do tema à luz dos direitos humanos tenderia à absoluta eliminação do sigilo.

Não se discorda dessa leitura da adoção, especialmente porque calcada no inquestionável reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito, bem como na superação de visão adultocêntrica<sup>12</sup> do tema. Entretanto, o posicionamento deste

---

<sup>8</sup> No período de 2010 a 2021 foram encontradas nos programas de pós-graduação em direito, no Brasil, treze dissertações e teses tratando da adoção, sob aspectos diversos, situando-se sete deles na área de direitos humanos (conforme pesquisa realizada na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD, complementada por pesquisa realizada na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP, na qual constou tese de doutorado sobre adoção que não fora incluída na BDTD, ao menos até o dia 06 de outubro de 2022). Destaque-se que apenas uma delas aproximou-se do estudo do sigilo na adoção, ao tratar do direito à identidade e à origem, que foi a dissertação de mestrado de Ana Carolina Fuliari Bittencourt, do ano de 2014.

<sup>9</sup> MELO, Eduardo Rezende. Adoção com contato e direitos da criança e do adolescente: uma problematização de paradigmas. In: VIEIRA, Marcelo de Mello *et al* (org.). **Direitos da Criança e do Adolescente: direito à convivência familiar em foco**. Belo Horizonte: D'Placido, 2021. p. 169-216.

<sup>10</sup> BITTENCOURT, Ana Carolina Fuliari. **Direito à origem e à identidade no contexto da adoção: a irrevogabilidade numa perspectiva crítica**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2017.tde-03102017-140533. Acesso em: 05 jul.2020.

<sup>11</sup> FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. 3. ed, São Paulo: Cortez, 2006.

<sup>12</sup> O conceito de adultocentrismo remete à preponderância do interesse do maior de idade, sendo a criança considerada apenas em função do que poderá vir a ser quando adulto, não se observando propriamente seus interesses (Cf. SANTIAGO, Flávio; DE FARIA, Ana Lúcia Goulart. Para além do adultocentrismo: uma outra formação docente descolonizadora é preciso. Educação e Fronteiras, Dourados (MS), v. 5, n.º 13, 2016. p. 72–85, e CIARDELLA, Thaís Monteiro. "As escolas são tudo igual - só muda as criança": o ensino

estudo no campo do direito civil demarca a busca de ângulo diverso para análise da questão. Em visão pragmática, partindo do pressuposto de que na realidade brasileira a desigualdade social está longe de arrefecer, encontrando-se aqui arraigada a cultura euroamericana<sup>13</sup> de individualismo na criação de filhos, parece-nos que a eliminação completa do sigilo não encontraria aceitação social, ao menos atualmente.

Na sociedade pós-moderna, a despeito da flexibilidade nas relações familiares, persiste a ideia individualista de parentalidade, estando os filhos entre “as aquisições mais caras que o consumidor médio pode fazer ao longo de sua vida.”<sup>14</sup> Assim, soa-nos utópica a ideia de uma adoção completamente aberta, sem ruptura de vínculos,<sup>15</sup> com “compartilhamento” desse filho no qual tanto se investe. Embora irretocável como ideal, a busca pela implementação dessa forma de adoção, sem que antes haja mudança quanto à cultura de adoção, ou vivenciados estágios intermediários de flexibilização do sigilo, parece fadada a encontrar resistências que impediriam a realização de mudanças possíveis de imediato.

Busca-se, portanto, neste estudo, perquirir sobre a viabilidade da ressignificação do sigilo na adoção, no cenário jurídico e social atual, de modo a compatibilizá-lo desde já com o direito dos filhos à identidade, mitigando também a histórica exclusão das famílias biológicas do processo. Sem olvidar a preponderância do superior interesse da criança e do adolescente, mas por reputá-lo bastante explorado em outros trabalhos desenvolvidos sobre a adoção, este estudo não partirá dos mecanismos de proteção à infância no Brasil. O ponto inicial será a tradicional concepção privatista do instituto, realizando-se percurso até seu ponto de encontro com os instrumentos protetivos à

---

fundamental fotografado pelos alunos. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.p. 121.)

<sup>13</sup>A antropóloga Claudia Fonseca, ao refletir sobre adoção internacional, pondera que nos Estados Unidos da América e na Europa, como regra, não se cultiva a prática de divisão de responsabilidades parentais entre mais de um casal (Cf. FONSECA, F. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. *In: Dossiê repensando a infância*. Cadernos Pagu (26), janeiro-junho de 2006: p.11-43).

<sup>14</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 49-50.

<sup>15</sup> Tal forma de adoção poderia ser denominada adoção aditiva, por não implicar substituição de vínculos de paternidade, acarretando verdadeira situação de multiparentalidade. Não foi localizada referência doutrinária ao uso da expressão adoção aditiva, mas há menções pontuais na jurisprudência e em artigo específico (Cf. BRIGUELLI, Bruno; RAFFUL, Ana Cristina. Multiparentalidade: a existência de diferentes tipos de filiação perante o ordenamento jurídico brasileiro. *Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Braz Cubas*, Mogi das Cruzes, v. 3, p. 94-111, 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/814/833>. Acesso em: 10 jul. 2021).

infância, desvelando o entrelaçamento entre essas medidas e o sigilo como expressão de direito da personalidade.

Parte-se do pressuposto que a adoção, como estruturada hoje, pela via cadastral estabelecida pelo ECA, não tem raízes nos tradicionais mecanismos de circulação de crianças.<sup>16</sup> Tampouco carrega traços fundamentais da adoção praticada na antiguidade. Enquanto esta exclui a ideia de afetividade, aquela assemelha-se às figuras de guarda e apadrinhamento, havendo clareza quanto à inexistência de formal relação de filiação, não se desejando constituí-la, a despeito da proximidade afetiva e denominação dos padrinhos como pais ou mães. Não se ignora que tais arranjos informais eventualmente convolem-se em adoções, frequentemente irregulares, mas isso ocorre como exceção. Entende-se aqui que a adoção atual decorre do encontro histórico entre as duas figuras, mas suas feições distintas e peculiares não permitem maior aproximação com quaisquer delas.

A essa altura, cabe destacar que o recorte temático desta pesquisa busca analisar a incidência do sigilo nas adoções legais, mais especificamente naquelas realizadas pelo cadastro de adoção, entendendo-o como via preferencial estabelecida pela lei para concretização da adoção,<sup>17</sup> com incidência prática significativa nos dias atuais.<sup>18</sup> Não se ignoram as diversas outras possibilidades de adoção, desde aquelas realizadas completamente à margem da lei, denominadas “adoção à brasileira”, até as legalmente previstas como exceção à regra do prévio cadastramento, conhecidas como adoção *intuitu personae*. Tampouco se olvidam das chamadas “adoções de fato”, representadas por situações como a do filho de criação e outras assemelhadas, fundadas em socioafetividade. Não obstante, a pretensão à análise de todas essas situações impossibilitaria o efetivo aprofundamento da questão, mostrando-se imprescindível a

---

<sup>16</sup> A circulação de crianças é definida pela antropóloga Claudia Fonseca como o mecanismo de organização de parentesco observado em camadas populares brasileiras segundo o qual as crianças passam grande parte de sua infância em outros lares, que não o de seus pais. (FONSECA, Claudia. Da circulação de crianças... op.cit.)

<sup>17</sup> A partir das alterações do ECA promovidas pela Lei 12.010/2009, o cadastramento prévio para adoção passou a ser obrigatório, consoante se depreende do artigo 50, § 13.º, prevendo-se a possibilidade de sua dispensa nas situações excepcionais ali previstas.

<sup>18</sup> Conforme estudo diagnóstico realizado no ano de 2020 pelo CNJ, entre maio de 2015 até o início de maio de 2020, mais de dez mil crianças e adolescentes foram adotados no país, via cadastro de adoção. A exigência para registro das adoções *intuitu personae* foi estabelecida apenas em 2019, sendo computadas desde então 323 adoções nessa modalidade. (Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Brasília, 2020.** Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat\\_diagnosticoSNA.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf). Acesso em: 15 mar.2021).

delimitação do objeto de pesquisa. Assim, pontualmente, neste estudo, serão feitas referências às figuras acima, com propósito ilustrativo e comparativo.

Delimitado o objeto de estudo, toma-se o sigilo como expressão de direito da personalidade, à medida que a privacidade é inerente ao âmbito familiar, adquirindo particular relevância na adoção. Levantam-se, pois, como principais hipóteses desse estudo, a persistência da utilidade e viabilidade do sigilo na adoção nos dias de hoje, a compatibilidade do sigilo com os direitos do filho adotivo à identidade e busca das origens, e a possibilidade da coexistência do sigilo, em algum grau, com os direitos dos pais biológicos.

Quanto à metodologia da pesquisa, foi utilizado o método de pesquisa descritiva<sup>19</sup> com abordagem qualitativa,<sup>20</sup> e procedimentos técnicos bibliográficos e documental sobre a temática proposta, além de entrevistas diretas sobre o tema.

A revisão bibliográfica sobre a adoção buscou compreender e situar historicamente o surgimento do sigilo no instituto. Com a mesma finalidade, realizou-se pesquisa documental no âmbito de produção legislativa, em especial nos projetos de lei que visaram à instituição do sigilo na adoção. A análise jurisprudencial e processual não se mostrou profícua, pois limitada por entraves impostos pelo segredo de justiça. Fez-se também levantamento bibliográfico sobre os direitos da personalidade, campo onde se situa o sigilo e sua interface com os direitos à identidade e às origens, assim como a necessária pesquisa bibliográfica nas áreas da psicologia, serviço social e antropologia, dada a interdisciplinaridade do tema.

No intuito de aprofundar o tema e conhecer a praxe da “linha de frente” do objeto de pesquisa, utilizaram-se as entrevistas com sujeitos envolvidos diretamente nos casos de adoção. Optou-se pela entrevista com psicólogos e magistrados atuantes em varas de infância e juventude do TJSP, com objetivo de desvelar como tais sujeitos, aos quais é legalmente atribuído o monopólio para realização das adoções, compreendem a existência e operacionalidade do sigilo na adoção. Mediante análise do discurso dos entrevistados, buscou-se testar a hipótese sobre diversidade de entendimentos sobre o sigilo na adoção,

---

<sup>19</sup> MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Claudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>20</sup> GIL, Antonio. Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

bem como o grau de aceitação de ideias mais vanguardistas que postulam sua completa eliminação.

Como principais referenciais teóricos para a pesquisa, foram utilizados os estudos de Antonio Chaves e Walter Moraes. Aquele, em razão da profundidade e extensão com que tratou o tema da adoção, e este, em decorrência do singular estudo sobre a verdade na adoção à luz dos direitos da personalidade, revelando a atualidade de suas ideias, mesmo após o decurso de mais de quarenta anos de sua publicação. No campo dos direitos da personalidade, indissociáveis do aspecto sigilar da adoção, foram utilizados como referenciais teóricos Adriano de Cupis, Carlos Alberto Bittar, Stéfano Rodotà e Ana Carolina Brochado Teixeira.

Analisando o sigilo na adoção já sob a vigência do ECA, constatou-se a escassa bibliografia jurídica, verificando-se que a literatura e pesquisas sobre o tema concentravam-se em outras áreas do conhecimento. Observou-se, também, produção acadêmica mais expressiva no exterior sobre o desvelamento do segredo que permeia a adoção, com debates mais amadurecidos acerca da adoção aberta, tema bastante associado ao sigilo, ensejando o inevitável alargamento das fronteiras deste estudo. A hipótese aventada para esse fato é que a constante transformação da matéria, com frequentes alterações legislativas, seja uma das causas dessa insuficiência bibliográfica, notando-se que as referências ao sigilo na adoção restringem-se a observações genéricas em manuais voltados à compreensão do ECA. Em tais obras, não raro há simples repetição do texto legal, sem maior problematização, vislumbrando-se a necessidade de análise mais detida da matéria. Não obstante, no âmbito mais amplo do direito da criança e do adolescente foram buscados fundamentos teóricos nos estudos de Josiane Rose Petry Veronese, Tania Pereira da Silva e Munir Cury, especialmente em razão da abordagem interdisciplinar do tema.

Saliente-se que a imprescindível coleta de elementos além da fronteira jurídica decorre não apenas da concentração da literatura sobre adoção nessas outras áreas, mas também do evidente caráter interdisciplinar da matéria. Assim, no campo da psicologia os referenciais teóricos utilizados foram os estudos de Luiz Schettini Filho, Nazir Hamad e Gina Khafif Levinzon, todos versando sobre adoção, segredo e revelação. Tomaram-se como marco teórico, ainda, os estudos de Cláudia Fonseca, na antropologia, sobre circulação de crianças, adoção e segredo, os quais também discorrem sobre a atuação do sistema de justiça na fragilização ou garantia do direito às origens.

Cabe pontuar, ainda, que a atuação profissional da pesquisadora frequentemente se deixa revelar no decorrer do estudo, a despeito do empenho para apreensão do objeto de pesquisa sob todos os seus ângulos. Embora no momento da elaboração do estudo não mais atue diretamente em processos de adoção, inevitável a incorporação ao seu repertório de elementos práticos e conceituais colhidos na atuação profissional. Daí decorre que a pesquisa retoma frequentemente a análise das implicações práticas de cada delineamento, valendo-se também de atos normativos de Tribunais de Justiça e praxes forenses.

Para exposição da pesquisa, a dissertação é estruturada em três seções, as duas primeiras reservadas à análise do estado da arte e a terceira à pesquisa empírica. Na primeira seção será traçado panorama histórico da adoção, situando o surgimento do sigilo durante seu percurso, até a promulgação do ECA, a fim de demonstrar seu caráter mutável. Sob a vigência do ECA, serão apontadas as principais características e modalidades da adoção, seguindo-se análise dos dispositivos legais e regulamentares garantidores do sigilo, em seu viés material e processual.

Na segunda seção o objetivo é a exposição do sigilo à luz dos direitos da personalidade. Recorrer-se-á às considerações de Walter Moares sobre segredo e verdade na adoção, buscando o entrelaçamento entre privacidade e identidade. Na sequência, serão apontadas as facetas assumidas pelo sigilo na adoção, sob a ótica do filho por adoção, dos pais adotivos ou da família biológica.

Ainda na segunda seção busca-se compreender em que medida a autoexposição e interações pelas redes sociais, bem como os riscos de segurança dos bancos de dados interferem na privacidade, fragilizando o sigilo da adoção. Será aferida a viabilidade da compatibilização do sigilo com o direito à identidade do filho. Serão também pontuadas as limitações da adoção aberta, da multiparentalidade, da revogabilidade da adoção e do parto anônimo como alternativas à preservação do direito às origens, mas sem lesão à privacidade.

Por fim, o art. 48 do ECA será analisado quanto ao seu alcance para garantia do direito à identidade do filho por adoção. Serão aventadas mudanças legislativas para viabilizar a coexistência do sigilo, como elemento garantidor da privacidade e do direito à identidade. As ponderações serão feitas sob inspiração da mesma legislação estrangeira invocada como modelo para instauração do traço do sigilo no ordenamento brasileiro,

destacando o exposto reconhecimento do direito à revelação e da regulamentação da adoção com manutenção de contato e vínculos afetivos com a família de origem.

Desvelado o estado da arte, adentra-se na terceira seção da dissertação, destinada à pesquisa empírica. Inicialmente serão tecidas considerações sobre a interdisciplinaridade da adoção, de modo a justificar a escolha dos sujeitos entrevistados. Na sequência será exposta a metodologia utilizada na pesquisa, promovendo-se inicialmente a análise e exposição do conteúdo das entrevistas realizadas com psicólogos e, ao final, com os juízes, com o objetivo de revelar a operacionalidade prática do sigilo na adoção.

Finalmente, cabe fazer duas advertências quanto à terminologia empregada para referência aos protagonistas e, assim se espera, aos beneficiários desta pesquisa. Para proporcionar maior fluidez à escrita, evitando-se a constante repetição da expressão “criança e adolescente,” mas sem utilizar o termo “menores”, historicamente impregnado de conotação pejorativa, opta-se aqui pelo uso da palavra criança, englobando também os adolescentes. Essa é a terminologia da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente para referência às pessoas de até dezoito anos de idade incompletos. Eventual distinção necessária será apontada no decorrer do texto. Ademais, não se ignora a discussão sobre a utilização da expressão “filho por adoção” no lugar de filho adotivo ou filho adotado, ou apenas adotado, termos que carregariam conotações negativas, por adjetivarem o filho. Entretanto, sendo imprescindível ao desenvolvimento da pesquisa a diferenciação entre as modalidades de filiação, e não havendo consenso quanto à melhor expressão, será utilizada a expressão filho adotivo, como alternativa a filho por adoção. Ainda que esta última nos pareça a mais adequada, quando necessário para conferir maior fluidez ao texto será empregada também a expressão que prescinde da preposição. Buscar-se-á evitar a utilização do termo “filho adotado”, ou mesmo “adotado”, por reputá-los com mais elevada carga de estigmatização, ainda que se trate da terminologia empregada pelo ECA.

## CONCLUSÃO

Realizada a necessária retomada histórica da adoção, a pesquisa apontou que o sigilo, hoje tão associado a ela, é característica recente no instituto. Inexistente em seus primórdios, ingressou no direito brasileiro somente a partir de 1965, pela Lei da Legitimação Adotiva, figura que conviveu com a adoção até a promulgação do Código de Menores. Neste, a legitimação adotiva foi renomeada como adoção plena, subsistindo conjuntamente com a adoção simples, cujas características eram estabelecidas no CC/1916, até o advento do ECA. A partir daí foram unificadas as modalidades de adoção dos menores de idade, passando a existir apenas a adoção, por alguns denominada de estatutária, para diferenciá-la daquela ainda prevista no CC/1916.

Evidenciou-se neste estudo que o formato atual da adoção tem características muito mais próximas da legitimação adotiva, diferenciando-se substancialmente da adoção que ingressou no direito brasileiro pelo CC/ 1916. O rompimento dos vínculos de parentesco originais e a criação de novos, ancorados no sigilo, conferiram característica de ficção ao instituto, representando mudança radical na adoção, em relação àquela historicamente praticada.

Na análise das características atuais da adoção, tais como estabelecidas pelo ECA, verificou-se que a despeito da unicidade quanto aos efeitos jurídicos, são múltiplas as modalidades de adoção, com distintas formas de incidência do sigilo em cada uma. Observou-se que a legislação atual não impõe expressamente o sigilo ao processo judicial de adoção, diversamente do que estabeleciam leis anteriores, tampouco estabelecendo o sigilo a todos os processos previstos no ECA. Constatou-se que na adoção atual o sigilo decorre da regra geral imposta aos processos envolvendo direito de família, sem previsão específica. Contudo, da determinação legal expressa para cancelamento do registro de nascimento original e proibição de fornecimento de certidões, depreende-se a natureza sigilosa da adoção, mantida pela legislação atual.

A ausência de regulamentação legislativa mais minuciosa sobre a incidência do sigilo ensejou distintos modos de compreendê-lo em cada modalidade de adoção, a despeito da ausência formal de distinções. Verificou-se que o sigilo se apresenta de forma mais pronunciada nas adoções de crianças com idades menores, pela via do cadastro de adoção, flexibilizando-se nas adoções interracialis e adoções tardias. De igual modo,

modalidades de adoção mais vanguardistas, como a adoção compartilhada e a adoção aberta, assim como a multiparentalidade, figura assemelhada à adoção, revelaram menor incidência do sigilo.

Considerando a realização deste estudo no âmbito do direito civil, buscou-se analisar o sigilo como garantia do direito à privacidade. Após discorrer sobre suas transformações ao longo do tempo, especialmente em decorrência da expansão da internet e das redes sociais, concluiu-se que o sigilo ainda demanda preservação na adoção, resguardando a privacidade e intimidade familiar.

Ainda no campo dos direitos da personalidade, procurou-se desvelar em que medida o direito à identidade poderia ser resguardado na adoção, ponderando-se sobre eventual conflito com o direito à privacidade, assegurado pelo sigilo. Concluiu-se pela possibilidade de compatibilizar os direitos, mas ressaltando-se que em eventual conflito haveria de prevalecer o direito que melhor resguardasse o superior interesse da criança e do adolescente. E nas situações concretas, parece-nos que irá preponderar o direito da criança à identidade.

A análise em separado da incidência do sigilo, sob o ponto de vista de cada um dos sujeitos da tríade adotiva, mostrou-se desafiadora, diante da imbricação das visões. Concluiu-se que o sigilo tem a função de resguardar o direito à privacidade do adotante, do adotado e da família de origem, com maior intensidade em relação ao primeiro sujeito e menor quanto ao terceiro. De outro turno, o direito à identidade do adotado é o mais afetado pela característica do sigilo adoção, se incidente de forma desmedida.

Cabe salientar, a essa altura, que a busca dos motivos para imposição do sigilo e suas consequências para a adoção revelou a incidência de múltiplos fundamentos extrajurídicos, evidenciando a natureza interdisciplinar da matéria. Destacaram-se as questões psicoemocionais advindas da impossibilidade de procriação natural, e os sentimentos decorrentes da necessidade do filho adotivo saber sobre sua origem. Verificou-se, ainda, insegurança e disputa de afetos entre família de origem e família adotiva, apresentando-se de forma marcada a disparidade dos estratos sociais de onde provenientes os dois grupos. Nesse passo, a necessária incursão a campos da ciência desconhecidos da pesquisadora demandou esforço adicional, por vezes limitando a exposição do tema.

Optou-se por analisar mais detidamente nesta pesquisa a adoção *intuitu personae*, a multiparentalidade e a adoção aberta (ou com contato), pois nelas enfraquecido o sigilo, o que resguardaria o direito à identidade, no contexto da adoção. Verificou-se, entretanto, que na prática forense a adoção *intuitu personae* pode ser desvirtuada e fortalecer o segredo, encobrindo fraudes e violando o direito da identidade do filho adotivo. De semelhante modo, a multiparentalidade, equiparando-se à adoção aditiva, e em razão de suas consequências duradouras, não pode prescindir da apreciação judicial, mediante ampla análise probatória e com intervenção de equipe interdisciplinar. O reconhecimento extrajudicial configura retrocesso, pois traz o risco de negar o direito à identidade que se buscava assegurar, abrindo campo para omissões e fraudes, ainda que não intencionais.

De outro lado, a alternativa da adoção aberta, ou com contato, mostrou-se a mais adequada para garantia do direito à identidade, por assegurar à criança o direito ao convívio familiar saudável sem o apagamento de sua história. Ponderou-se, contudo, acerca da necessidade de prover estrutura adequada para sua efetividade, bem como sobre a escassa aceitação no universo da adoção atual, conforme constatado na pesquisa empírica realizada.

No que tange aos impactos da internet nas adoções, concluiu-se que eventuais riscos de ameaça de quebra de sigilo são recompensados pelos benefícios proporcionados pelo seu largo alcance. A utilização da internet para facilitar encontros de pretendentes e crianças disponíveis à adoção, os mecanismos de busca ativa e as campanhas para fomento de adoção tardias e de crianças com escassas chances de adoção demonstram a utilidade da ferramenta. Os riscos de incidente de segurança de dados, de outro lado, podem ser minimizados pelo implemento das condições de segurança dos cadastros virtuais, com controle mais rígido das leis de proteção de dados.

Diante da impossibilidade de garantia absoluta do sigilo, e para resguardar o direito à identidade do filho adotivo, discorreu-se sobre a necessidade de imposição legal para revelação da adoção a ele. Ponderou-se sobre a insuficiência da mudança efetuada no ECA pela Lei n.º 12.010/09, ao modificar a redação do art. 48, mostrando-se imperioso o estabelecimento de obrigação aos pais adotivos. A legislação uruguaia foi invocada como fonte de inspiração para mudanças nesse aspecto, bem como para alterações possibilitando a adoção com contato, preservando-se o direito à identidade e a vinculação afetiva. Tal legislação foi apontada justamente por ter sido a principal fonte de inspiração

para a Lei de Legitimação Adotiva, que estabeleceu o traço do sigilo na legislação brasileira.

Na busca por conferir viés prático ao estudo, após a revisão bibliográfica e análise legislativa e documental sobre a matéria, foram analisados os dados obtidos na pesquisa de campo, realizada mediante entrevistas a magistrados e psicólogos que trabalham com o tema. A pesquisa confirmou, ao menos parcialmente, a hipótese inicial, no que tange à ausência de clareza quanto às características do sigilo na adoção, em razão da multiplicidade de seus delineamentos.

Embora não tenham sido idênticas as questões formuladas aos dois grupos de profissionais, constataram-se pontos de vista distintos sobre temas similares. A despeito da óbvia conclusão quanto ao olhar jurídico dos magistrados e a visão técnica dos psicólogos, revelou-se fortemente a influência no discurso de cada grupo, do saber específico da outra área. Corroborou-se, portanto, a premissa da pesquisa quanto à interdisciplinaridade do tema.

Especificamente quanto à utilidade do sigilo na adoção atual e sua mitigação decorrente da expansão da internet, notou-se unanimidade de posições entre magistrados e psicólogos. Paradoxalmente, observou-se a mesma homogeneidade sobre os riscos e prejuízos que os contatos propiciados pela quebra do sigilo podem trazer à adoção, indicando-se a valorização do sigilo.

Os dois grupos demonstraram grande preocupação com a eliminação do sigilo, evidenciando que, a despeito de atenuado pela internet, ainda é elemento necessário, ao menos em algum grau, para o êxito das adoções. A prática dos profissionais, revelada em suas falas, claramente situa a adoção aberta em campo idealizado, distante da realidade atual.

Diante do panorama teórico e praticado aqui traçado, ainda se vislumbra vasto campo para prosseguimento do estudo. Parece-nos pertinente a realização de pesquisas sobre os impactos do levantamento do sigilo na saúde emocional e desenvolvimento dos filhos adotivos, assim como do índice de litigiosidade decorrente da manutenção dos contatos entre filhos adotivos e as famílias de origem. Sob a perspectiva de direito comparado, necessária a ampliação dos estudos para englobar países em desenvolvimento como o Brasil, estabelecendo-se padrões mais condizentes com a realidade local, de modo

a eliminar justificativas para que não sejam implementadas, o quanto antes, mudanças que sejam possíveis desde já.

Nesse sentido, concluindo-se que no contexto atual o sigilo ainda é demandado, na adoção, para garantia da privacidade, mas que o direito à identidade e à origem do filho por adoção é inquestionável, impende prosseguir na busca de alternativas para assegurar o direito da criança e do adolescente ao convívio familiar, mesmo sem eliminação completa do sigilo. Paralelamente, trabalha-se por mudança substancial de paradigmas na adoção, mas com a consciência de que não deixará o terreno da utopia enquanto não mitigada a desigualdade social estrutural em nosso país.

## REFERÊNCIAS

### a) Bibliográficas

ADOÇÃO. Mudar um destino. Senado busca melhorias na legislação para superar desafio de dar uma nova família a milhares de crianças que vivem em abrigos. **Revista Em Discussão!** Senado Federal. Ano 4, n.º 15, maio de 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional/adocao-internacional-no-brasil.aspx>. Acesso em: 21 out. 2022.

ALBERGARIA, Jason. **Adoção simples e adoção plena**. Rio de Janeiro: Aide, 1990.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Adoção de Adulto**. Tese (Livre-docência em direito civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2010.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

AMIN, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo *et al* (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e teóricos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 43-57.

AREND, Silvia Maria Fávero. De exposto a menor abandonado: uma trajetória jurídico-social. *In*: VENÂNCIO, Renato Pinto (org.). **Uma história social do abandono de crianças: de Portugal ao Brasil - séculos xviii-xx**. Belo Horizonte: Editora Puc/Minas, 2010. p. 339-359

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARBOSA-DUCHARNE, Maria Acciaioli; SOARES, Joana. Process of adoption communication openness in adoptive families: adopters perspective. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, [S.L.], v. 29, n. 1, p. 1-9, 14 abr. 2016. Springer Science and Business Media LLC. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/yrmLFhHj4MxF89V9h6WbtJz/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BARBOZA, Heloisa Helena. Direito à identidade genética. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis**. Belo Horizonte: Ibdfam, 2002. Cap. 2. p. 379-389. p. 387.

\_\_\_\_\_. Heloisa Helena. Comentários ao acórdão no REsp 220.623/SP (rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje 21.09.2009). *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (org.). **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. p. 491-511.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

\_\_\_\_\_. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BEVILAQUA, Clovis. **Em defesa do projecto do código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1906. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224223>> Acesso em: 05 out. 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BITTENCOURT, Ana Carolina Fuliaro. **Direito à origem e à identidade no contexto da adoção: a irrevogabilidade numa perspectiva crítica**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2017.tde-03102017-140533. Acesso em: 05 jul. 2020.

BORDALLO, Galdino Augusto. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo *et al* (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e teóricos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 258-339.

\_\_\_\_\_. O Poder Judiciário. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo *et al* (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e teóricos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 509-515.

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015. Tradução de Álvaro Cabral.

BRASIL. CNJ. **Campanha de incentivo à adoção tardia vence o Prêmio Innovare**. Brasília, 17 de janeiro de 2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/campanha-de-incentivo-a-adocao-tardia-do-tjsp-vence-o-premio-innovare>. Acesso em: 21 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, 2020. Disponível em [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat\\_diagnosticoSNA.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf). Acesso em: 15 mar.2021.

\_\_\_\_\_. **Relatório Estatístico do Cadastro Nacional de Adoção**. Brasília, 2012. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/cadastro\\_adocao.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/cadastro_adocao.pdf)>. Acesso em 08 jul.2021

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/indexPrecadastro.jsp>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRIGUELLI, Bruno; RAFFUL, Ana Cristina. Multiparentalidade: a existência de diferentes tipos de filiação perante o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, Mogi das Cruzes, v. 3, p. 94-111, 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/814/833>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CAHN, Naomi; SINGER, Jana. "Adoption, Identity, and the Constitution: The Case for Opening Closed Records." **University of Pennsylvania Journal of Constitutional Law**, vol. 2, no. 1, December 1999, p. 150-194.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

CAVALLIERI, Alyrio (org.). **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente: 395 objeções**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL); e IBDCRIA-ABMPCONFERÊNCIA. **Adoção aberta na Espanha: a lei e os suportes à tríade adotiva** com Maria del Mar Hernández; Jesus Palácios; Dora Martins. 1 vídeo (126 min.). Disponível em: <https://www.youtube.COM/watch?v=XSdgp9Iny0>. Acesso em: 20 out. 2022.

CHAVES, Antonio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995

CIARDELLA, Thaís Monteiro. **"As escolas são tudo igual - só muda as crianças": o ensino fundamental fotografado pelos alunos**. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.p. 121. doi:10.11606/D.48.2019.tde-03102019-123443.

COLANER, Colleen Warner; SOLIZ, Jordan. A Communication-Based Approach to Adoptive Identity: theoretical and empirical support. In: **Communication Research**, [S.L.], v. 44, n. 5, p. 611-637, 29 mar. 2015. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/0093650215577860>. Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/commstudiespapers/54/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

COLL, Jorge Eduardo; ESTIVILL, Luis Alberto. **La adopcion e instituciones analogas: estudio sociologico-juridico**. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1947.

COLLET, Carme Salete. **A adoção tardia de crianças e adolescentes por famílias estrangeiras em Santa Catarina e o direito à convivência familiar e comunitária: um estudo em Santa Catarina**. 2011. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

COMBIER, Claudine Veuillet; BINKOWSKI, Gabriel. **Adoção e mito: os destinos do "mito familiar" na cena da família contemporânea**. Estudo a partir de um caso clínico de adoção na França atual. *Agora* (Rio de Janeiro) v. XX n. 1 jan/abr 2017 159-172. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/agora/a/xJkHdQqVwWzfYTRYXPXYv9F/?lang=pt> Acesso em 24 out. 2022.

COSTA JUNIOR, Paulo José. **O direito de estar só. Tutela penal da intimidade**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CURY, Munir *et al* (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DAVID, Fellipe Guerra Reis; BERLINI, Luciana Fernandes. A autonomia do adotado no direito à identidade biológica e a conjugação de parentalidades. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 14, p. 41-55, out./dez. 2017.

DECLARAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DADOS GENÉTICOS HUMANOS, 2004. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). Disponível em [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_inter\\_dados\\_genericos.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf). Acesso em: 05 de out.2022.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

DOHERTY, Amy L. "A Look at Open Adoption." **Journal of Contemporary Legal Issues**, vol. 11, no. 1, 2000, p. 591-596.

DOLTO, Françoise; HAMAD, Nazir. **Destinos das crianças: Adoção, Famílias de Acolhimento e Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

EBRAHIM, Surama Gusmão. Adoção tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 73-80, 2001. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-79722001000100006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/RXZYKKnVGfRtgw8R5TyLvScJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 jul. 2021.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, Milton. **Proteção Civil da Intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. 3. ed, São Paulo: Cortez, 2006

\_\_\_\_\_. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. In: **Dossiê pensando a infância**. Cadernos Pagu (26), janeiro-junho de 2006: p.11-43.

FONSECA, Claudia. Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de "parto anônimo". **Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana**. 2009, n.º 1 p. 30-62. Disponível em <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293322961003>> Acesso em 25 out.2022

\_\_\_\_\_. O Direito às origens: segredo e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal.: **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, 2010, v. 53 n. 2, p. 493-526.

\_\_\_\_\_. Pertencimento familiar e hierarquia de classe: Segredo, Ruptura e Desigualdade vistos pelas Narrativas de Adotados Brasileiros. **Alterar - Revista de Antropologia**, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 9-36, jul./dez. 2015.

FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos Privados da Personalidade. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 217, n. 763-764-765, p. 389-395, jan/fev/mar 1967.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

GARCIA, Enéas Costa. Direito à identidade pessoal. In: DINIZ, Maria Helena (org.). **Atualidades jurídicas**: 3. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 165-196.

GASPAR NETO, Verlan Valle; SANTOS, Ricardo Ventura. Biorrevelações: testes de ancestralidade genética em perspectiva antropológica comparada. **Horizontes Antropológicos [online]**. 2011, v. 17, n. 35, p. 227-255. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832011000100008>.

GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. 9788530992675. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992675/>. Acesso em: 07 set. 2022.

GIL, Antonio. Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção intuitu personae no direito brasileiro**: uma análise principiológica. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-09122014-135856. Acesso em: 10 julho 2021.

GOMES, Denise. **Tecnologia do imaginário**: o jornalismo como promotor das doenças mentais. Tese (Doutorado) – Faculdade de Comunicação Social, Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social, PUCRS, Porto Alegre, 2016.

GONÇALVES, Nicole; PASQUAL, Priscilla; MIYAZAKI, Maria Cristina; DUCHARNE, Maria Adelina; PELARIN, Evandro. Comunicação aberta sobre adoção com seus filhos. 1. ed. São José do Rio Preto: 2021.

GRANATO, Eunice Ferreira. **Adoção - Doutrina e Prática**: com a abordagem do novo código civil. Curitiba: Juruá, 2008.

GROENINGA, Giselle Camara. **Direito à convivência entre pais e filhos**: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário, Tese de Doutorado, FD, USP, 2011. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/pt-br.php> Acesso em 10 junho 2021.

GUEIROS, Dalva Azevedo. **Adoção Consentida**: do desenraizamento social da família à prática de adoção aberta. São Paulo: Cortez, 2007.

HAMAD, Nazir. **A criança adotiva e suas famílias**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JUSTINIANO (Imperador). **Institutas do Imperador Justiniano**: manual didático para uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, no ano de 533 d.C./tradução J. Cretella Jr. e Agnès Crettela – 2 ed. Ampl. e rev. Da tradução – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

JAYME, Erik. Pos-Modernismo e Direito da Família. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, 78, 2002, p. 209-222. Disponível em [https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/boltdiuc78&div=10&start\\_page=209&collection=journals&set\\_as\\_cursor=0&men\\_tab=srchresults](https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/boltdiuc78&div=10&start_page=209&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults). Acesso em 10 jun. 2021.

KILBANOFF, Elton B. Genealogical Information in Adoption: The Adoptee's Quest and the Law. **Family Law Quarterly**, vol. 11, no. 2, Summer 1977, p. 185-198.

LABOURDETTE ROMERO, Melissa. Las adopciones en el Uruguay (Ley 18.590): ¿continuidad o innovación en el sistema?. Tesis de grado. Universidad de la Republica (Uruguay). Facultad de Ciencias Sociales. Departamento de Trabajo Social. Montevideo, 2012. Disponível em: [https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/bitstream/20.500.12008/9541/1/TTS\\_LabourdetteRomeroMelissa.pdf](https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/bitstream/20.500.12008/9541/1/TTS_LabourdetteRomeroMelissa.pdf)

LADVOCAT, Cynthia. **Mitos e segredos sobre a origem da criança na família adotiva**. Rio de Janeiro: Booklink, 2002.

\_\_\_\_\_. As falhas da adoção no casal parental. In: LEVINZON, Gina Khafif; LISONDO, Alicia Dorado de (org.). **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2018. Cap. 6. p. 99-116.

LEFAUCHEUR, Nadine. The French ‘Tradition’ of Anonymous birth: the lines of argument. **International Journal of Law, Policy and the Family**. 2004, Vol. 18, n. 3, p. 319-342.

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção**. Belo Horizonte: Ed. Artesã, 2019.

\_\_\_\_\_. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**, 2. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9788521219453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521219453/>. Acesso em: 08 set. 2022.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 3, jul./set. 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. In: Ibdfam, 2004. Disponível em: <

<https://www.ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>> Acesso em 16 set. 2020.

LYOTARD, Jean-François. **O Pós-Moderno**. 3. ed. Belo Horizonte: José Olympio, 1988.

MACHADO, Costa; CHINELLATO, Silmara J. **Código civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Santana de Parnaíba/SP: Editora Manole, 2022. E-book. 9786555767339. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767339/>. Acesso em: 06 set. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A criança abandonada na história de Portugal e do Brasil. In: VENÂNCIO, Renato Pinto (org.). **Uma história social do abandono de crianças**: de Portugal ao Brasil - séculos XVIII-XX. Belo Horizonte: Editora PUC/Minas, 2010. Cap. 1. p. 13-37.

MELO, Eduardo Rezende. Adoção com contato e direitos da criança e do adolescente: uma problematização de paradigmas. In: VIEIRA, Marcelo de Mello *et al* (org.). **Direitos da Criança e do Adolescente**: direito à convivência familiar em foco. Belo Horizonte: D'Placido, 2021. p. 169-216.

MESGRAVIS, Laima *et al*. **A assistência à infância desamparada e a Santa Casa de São Paulo**. A roda dos expostos no século XIX. Revista de História da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 403, 1975. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/133158>. Acesso em: 10 out. 2022.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva.

MICHAEL, Donald N. Speculations on the Relation of the Computer to Individual Freedom and the Right to Privacy. **George Washington Law Review**, v. 33, n. 1, October 1964, p. 270-286.

MILLER, Arthur R. The Dossier Society" **University of Illinois Law Forum**, vol. 1971, no. 2, 1971, p. 154-167.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**: declínio de um instituto em razão do avanço das técnicas de gestação por substituição? 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

\_\_\_\_\_, Gustavo Ferraz de Campos. Motivação interna da decisão de adotar: adoção por casais e por pessoas singulares. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n.14, p. 43-50. jul./set, 2002.

\_\_\_\_\_; CAMPOS, Maria Luiz Ferraz de. O direito de audição de crianças e jovens em processo de regulação do exercício do poder familiar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 7, n. 32, p. 5-19, out./nov, 2005.

MORAES, Walter. **Adoção e verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. 4. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2015.

MP apura violação de sigilo profissional de enfermeira que ameaçou e vazou dados de Klara Castanho. Portal G1. São Paulo, 27 de junho de 2022. Disponível em>: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/27/mp-sp-apura-violacao-de-sigilo-profissional-de-enfermeira-que-ameacou-e-vazou-dados-de-klara-castanho.ghtml> . Acesso em: 28. jun. 2022.

NOGUEIRA, Luiza Souto. **Adoção compartilhada de grupo de irmãos**. 2021. 262 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OISHI, Jessica Mara. **O adotado e o adotável**: do desbotar da memória à (des) construção da filiação. 2013. 116 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

OTERO, Paulo. **Personalidade genética e identidade pessoal e genética do ser humano**: um perfil constitucional da bioética. Coimbra: Almedina, 1999.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/pt-br.php>. Acesso em: 05 out.2020.

PASSMORE, Nola *et al.* Secrecy within adoptive families and its impact on adult adoptees. **Family Relationships Quarterly Issue 5**, [s. l], v. 5, p. 3-5, 2007. Disponível em: [https://eprints.usq.edu.au/18062/1/Passmore\\_Feeney\\_Foulstone\\_FRQ\\_n5\\_PV.pdf](https://eprints.usq.edu.au/18062/1/Passmore_Feeney_Foulstone_FRQ_n5_PV.pdf). Acesso em: 26 mai. 2021.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues, 1834-1917. **Direitos de família**; prefácio de Sálvio de Figueiredo. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

PEREIRA, Tania da Silva. Da adoção. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 127-146.

PEREZ, Maria Valeria Tagliabue. **El rol del/la niño/a en la adopción**:: ¿sujeto u objeto de derecho?. 2013. 38 f. Monografia (Especialização) - Curso de Trabajo Social, Universidad de La República Uruguay, Montevideo, 2013. Disponível em: <https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/handle/20.500.12008/8312> Acesso em 24 out. 2022.

PICCINI, Amina Maggi. **A criança que não sabia que era adotiva.** Teoria e Pesquisa, Brasília, v.2 n. 2 p. 116-131, mai/ago. 1986

PINHEIRO, Luciana de Araújo. **O “magistrado paternal”:** o juiz Mello Mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933). Rio de Janeiro, 2014 (Tese de doutorado) FIOCRUZ. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/17808/206.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2022.

PONTE, Teodoro Afonso da. Evolução do conceito de Exposto em Portugal. *In*: VENÂNCIO, Renato Pinto (org.). **Uma história social do abandono de crianças:** de Portugal ao Brasil - séculos XVIII-XX. Belo Horizonte: Editora Puc/Minas, 2010

PRADO, Lidia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção:** aspectos da lógica da decisão judicial. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2013.

PRATA, Henrique Moraes. Aspectos jurídicos da portinhola de bebês e do parto anônimo na Alemanha com especial consideração da tradição francesa. **Revista Brasileira de Direito da Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 3, p. 100-111, abr./maio 2008.

PRIMEIRO CONGRESSO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA. Realizado no Rio de Janeiro, de 27 de Agosto a 5 de setembro de 1922 por ocasião das festas do Centenário da independência. *In*: Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Disponível em: [http://www.cch.uem.br/grupos-de-pesquisas/gephe/documentos/copy\\_of\\_primeiro-congresso-brasileiro-de-protecao-a-infancia#:~:text=Realizado%20no%20Rio%20de%20Janeiro,festas%20do%20Centen%C3%A1rio%20da%20Independ%C3%Aancia](http://www.cch.uem.br/grupos-de-pesquisas/gephe/documentos/copy_of_primeiro-congresso-brasileiro-de-protecao-a-infancia#:~:text=Realizado%20no%20Rio%20de%20Janeiro,festas%20do%20Centen%C3%A1rio%20da%20Independ%C3%Aancia). Acesso em: 24 out. 2022.

PRIMER Congreso Americano del Niño. Buenos Aires, julio de 1916. Site Dipublico.org. Derecho Internacional. Disponível em <https://www.dipublico.org/101340/primer-congreso-americano-del-nino-buenos-aires-julio-de-1916/> Acesso em: 24 out. 2022.

PROJETO “Adote um Pequeno Torcedor” estimula adoção tardia. **TJPE**. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/projeto-adote-um-pequeno-torcedor-estimula-adocao-tardia>. Acesso em: 20 out. 2022.

QUANDO O DNA diz de onde vim. Tilt UOL. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/reportagens-especiais/raizes-cravadas-no-dna/index.htm#cover> Acesso em 24 out. 2022

REICHERT, Curt Egon. **A adoção:** estudo geral do instituto. questões a respeito e orientação moderna. 1934. 104 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1934.

REIS, Rafael Luís Vale e. **O direito ao conhecimento das origens genéticas.** Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Entregar o filho para adoção não é crime. É direito legal da mulher. Porto Alegre, 16 out. 2017. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/entregar-o-filho-para-adocao-nao-e-crime-e-direito-legal-da-mulher/>. Acesso em: 20 set.2021.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Andrea da Rocha. As Santas Casas da Misericórdia e as Rodas dos Expostos. In: VENÂNCIO, Renato Pinto (org.). **Uma história social do abandono de crianças: de Portugal ao Brasil - séculos XVIII-XX**. Belo Horizonte: Editora PUC/Minas, 2010. Cap. 1. p. 13-37.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional da Adoção - Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RYBURN, Murray. In Whose Best Interests - Post-Adoption Contact with the Birth Family. **Child and Family Law Quarterly**, vol. 10, no. 1, 1998, p. 53-70.

SAMPAIO, Melissa di Lascio. **A adoção inter-racial e o desenvolvimento sócio-pessoal recíproco**. 2014. 210 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SAMUELS, Elizabeth J. The Idea of Adoption: An Inquiry into the History of Adult Adoptee Access to Birth Records. In: **Rutgers Law Review**, vol. 53, no. 2, 2001, p. 367-436. Disponível em < <https://heinonline.org/HOL/P> > Acesso em 12 fev.2021.

SANDINE, Julie K.; GREENMAN, Frederick F.. Tennessee's Adoption Law: Balancing the Interests of the Adoption Triad. **Family Court Review**, vol. 39, no. 1, January 2001, p. 58-74

SANTIAGO, Flávio; DE FARIA, Ana Lúcia Goulart. Para além do adultocentrismo: uma outra formação docente descolonizadora é preciso. **Educação e Fronteiras**, Dourados (MS), v. 5, n. 13, p. 72-85, 2016. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/educacao/article/view/5184>. Acesso em: 31 out. 202

SANTOS, Danielle Espezim dos. Adoção de crianças e adolescentes: um olhar para os pretendentes a adotantes. In: VERONESE, Josiane Rose Petry *et al* (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 30 anos - grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 317-354.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Adoção - origem, revelação e segredo**. Recife: Editora Bagaço, 1999.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**; atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. — 2.ed. — Rio de Janeiro: Forense. 2010.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais**. Londrina: Thoth, 2022.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da Família no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**: regime jurídico. requisitos. efeitos. inexistência. anulação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SIQUEIRA, Liborni. **Adoção no tempo e no espaço**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

SOARES, Joana et al. Adopted children's emotion regulation: The role of parental attitudes and communication about adoption. **Psicothema**, 2017, Vol.29(1), p.49(6) DOI:10.7334/psicothema2016.71. Acesso em: 18 set. 2022.

SOUZA, Marciana da Silva. **Saber sobre sua origem**: reações e mudanças ocorridas na vida do filho adotivo. 2014. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2014. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/216>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SUA ANCESTRALIDADE revelada pelo seu DNA. Site Genera. Disponível em <https://www.genera.com.br/teste-de-ancestralidade/> Acesso em 24 out. 2022

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 3. ed. São Paulo: Leud, 1999.

TAVARES, Patrícia Silveira. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo (Coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo, Saraiva, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Parto anônimo, planejamento familiar e direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Revista do advogado**, v. 101, p. 14-22, 2008.

\_\_\_\_\_; RODRIGUES, Renata de Lima Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito das Família e Sucessões**. Porto Alegre: v.11, n.º14, p.89/106, fev-mar 2010.

\_\_\_\_\_; Moreira, Diogo Luna. A identidade genética e seus reflexos no Direito brasileiro. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo; SÁ, Maria de Fátima Freire de (org.). **Direito Biomédico**: Brasil-Espanha. Belo Horizonte: Puc-Minas, 2011. p. 115-128.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão da privacidade e a privacidade renunciada. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 109, p. 129-169, jan./dez 2014.

VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VAZ FERREIRA, Eduardo; ZAJTAY, Imre. La légitimation adoptive en France et en Uruguay. **Revue internationale de droit comparé**. v. 6, n.1, Janvier-mars 1954. pp. 51-65. Disponível em < [https://www.persee.fr/doc/ridc\\_0035-3337\\_1954\\_num\\_6\\_1\\_9405](https://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_1954_num_6_1_9405)> acesso em 10 maio 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Desafios da Equipe Multidisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 30 anos - grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 727-74.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. *Harvard Law Review*, Vol. 4, No. 5. (Dec. 15, 1890), pp. 193-220.

WESTIN, Alan F. Science, Privacy, and Freedom: Issues and Proposals for the 1970's: Part I--The Current Impact of Surveillance on Privacy. **Columbia Law Review**, vol. 66, no. 6, June 1966, pp. 1003-1050.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

## b) Jurisprudenciais

BRASIL. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277**. Rel. Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=62865>. Acesso em: 18 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Tema 622** - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=622>. Acesso em: 17 out. 2022.

\_\_\_\_\_. STJ (3ª Turma). **Recurso Especial n.º 1663137/MG**. Relatora: Min. Nancy Andriahi. Brasília, 15 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_. (3ª Turma). **HC n.º 747.318/RS**. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 2 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. (4ª Turma). **AgRg no HC n. 610.647/SC**. Relator: Min. João Otávio de Noronha, Brasília, 17 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. TJDF. **Apelação Cível n.º 20140410129269**. Relator: Des. Hector Valverde Santana, Brasília, 13 de maio de 2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 out. 2022.

\_\_\_\_\_. TJSP (Câmara Especial). **Apelação Cível n.º 2217824-95.2016.8.26.0000**. Relator: Campos Mello, 23 de outubro de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 18 set.2022.

\_\_\_\_\_. TJSP (Órgão Especial). **Apelação Cível n.º 1025317-81.2017.8.26.0100**. Relator: Des. Renato Genzani Filho, da Comarca de São Paulo, julgado em 03 de setembro de 2019)

### c) Leis, Atos Infralegais e Projetos de Lei

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 13 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 3.087, de 21 junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm). Acesso em: 21 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 16.388, de 27 de fevereiro de 1924**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16388-27-fevereiro-1924-518280-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 21 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei de 22 de setembro de 1828**. Extingue os Tribunaes das Mesas do Desembargador do Paço e da Consciencia e Ordens e regula a expedição dos negocios que lhes pertenciam e ficam subsistindo. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38218-22-setembro-1828-566210-publicacaooriginal-89826-pl.htm](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38218-22-setembro-1828-566210-publicacaooriginal-89826-pl.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Disponível em: D17943A (planalto.gov.br). Acesso em: 12 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm). Acesso em: 07 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm). Acesso em: 07 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965**. Dispõe sobre a lei de legitimação adotiva. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.015, de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=LEI+6015&oq=LEI+6015&aqs=chrome..69i57j0i433i512j0i51218.2528j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 13 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm) Acesso em: 13 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 21 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 21 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 12.010, de 03 de agosto de 2009** Dispõe sobre adoção; altera as Leis n.ºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 21 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 12.955, de 05 de fevereiro de 2014.** Acrescenta § 9º ao art. 47 do ECA para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112955.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112955.htm)

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em: 07 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.509, de 22 de novembro e 2017.** Dispõe sobre adoção e altera o ECA e outros diplomas legais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm). Acesso em: 18 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.484, de 2017, de 26 de setembro de 2017.** Altera a Lei de Registros Públicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm)

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 562/1955.** Dispõe sobre a legitimação adotiva. Disponível em: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br). Acesso em 24 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 1204/1956.** Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br). Acesso em 24 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 426/1971.** Dispõe sobre a assistência aos menores e materialmente abandonados. Disponível em: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br). Acesso em: 24 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 1.573/75.** Institui o Código de Menores. Disponível em: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br). Acesso em: 24 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 1.38/79.** Introduz alterações na Lei de Legitimação Adotiva Disponível em: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br). Acesso em: 24 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 5.172/1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá providências. Disponível em: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br). Acesso em: 18 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 1.756, de 2003.** Dispõe sobre a Lei Nacional de Adoção e dá outras providências. Disponível em: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br). Acesso em 24 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 6.222/2005.** Dá nova redação ao § 2º do art. 46 e ao caput do art. 52 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre adoção internacional.: Disponível em: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br). Acesso em 24 out. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3.220/2008.** Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br). Acesso em 24 out. 2022

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º.1432/2011,** apensado ao PL 9963/2018. Dispõe sobre a adoção tardia. Disponível em: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br). Acesso em 24 out. 2022

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 9.963/2018.** Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que a guarda provisória no procedimento de adoção terá eficácia até a prolação da sentença.

\_\_\_\_\_. CNJ. Instrução Normativa n.º 3, de 03 de novembro de 2009. Institui a guia única de acolhimento, familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, e a de desligamento, fixa regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/835>. Acesso em: 21 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Portaria n.º 114 de 05 de abril de 2022.** Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4472>. Acesso em: 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Nota Técnica n.º 0008369-46.2019.2.00.0000, sobre adoção *intuitu personae*.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/291758281/cnj-31-03-2020-pg-13>. Acesso em: 13. mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Pedido de providências 0001711-40.2018.2.00.0000.** Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315>>. Acesso em: 10 out.2020.

\_\_\_\_\_. **Provimento n.º 36, de 05 de maio de 2014.** Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2004>. Acesso em 27 de jan.22.

\_\_\_\_\_. **Provimento n.º 63, 14 de novembro de 2017.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 10.out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Provimento n.º 83, de 14 de agosto de 2019.** Disponível em [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf). Acesso em: 10 out.2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução 289, de 14 de agosto de 2019** Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 20 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º. 369, de 2016.** Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 para dispor sobre adoção intuitu personae. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127082>. Acesso em: 19 set. 2022.

FRANÇA. **Code Civil des Français.** À Paris. EDITION ORIGINALE ET SEULE OFFICIELLE De L’Imprimerie de La Republique. An XII – 1804). Disponível em: [books.google.com](https://books.google.com). Acesso em: 18 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decret Loi du 29 juillet 1939.** Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000852788?isSuggest=true>. Acesso em: 20 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Loi du 27 juillet 1917.** Pupilles de la nation. l'office national des pupilles de la nation est cree et rattache au ministere de l'instruction publique. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000687370?isSuggest=true>. Acesso em: 18 out. 2022.

MINAS GERAIS. Serviço Público do Estado de Minas Gerais. **Provimento n.º 63/64.** Adoção de menor abandonado, homologação, averbação e certidão. Belo Horizonte, 16 e setembro de 1964. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr00631964.pdf>. Acesso em 24 out. 2022.

ONU. **Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude** – Regras de Beijing. Adotadas pela Resolução 40/33 da Assembleia Geral da ONU em 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-daJusti%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

PORTUGAL. **Constituição de República Portuguesa.** Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

SOCIÉTÉ DES NATIONS. **Déclaration de Genève sur les droits de l'enfant.** Disponível em : [https://www.humanium.org/fr/declaration-de-geneve-1924/?gclid=Cj0KCQjwMCKBhDAARIsAG2Eu9KJlOKonfyZ4zbSmdF3e3dQ\\_mCk3WN372sm9sf4vNy8x7zEL\\_1C6oaAga8EALw\\_wcB](https://www.humanium.org/fr/declaration-de-geneve-1924/?gclid=Cj0KCQjwMCKBhDAARIsAG2Eu9KJlOKonfyZ4zbSmdF3e3dQ_mCk3WN372sm9sf4vNy8x7zEL_1C6oaAga8EALw_wcB). Acesso em: 24 out. 2022.

TJPA. **Programa de entrega voluntária para adoção.** 2017. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Infancia-e-Juventude/239243-Adocao-Voluntaria.xhtml>. Acesso em: 20 set.2021.

TJPR. **Provimento n.º 282, de 10 de outubro de 2018.** Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-judicial>. Acesso em: 07 set. 2022.

TJSP. **Provimento n.º 12/60.** Disponível em <https://arisp.files.wordpress.com/2010/11/cgj-provimento-12-19601.pdf>. Acesso em 24 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Provimento nº CCXXXVI - 236/85,** do Conselho Superior da Magistratura. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/9586>. Acesso em: 20 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Provimentos n.º 50/1989 e 30/2013.** Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Ofícios de Justiça. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/NormasJudiciais>. Acesso em: 20 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Política de atenção à gestante:** apoio profissional para uma decisão amadurecida sobre permanecer ou não com a criança. 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/CartilhaGestante2015.pdf>. Acesso em: 20 set .2021.

URUGUAY. **Instituto del Niño y Adolescente del Uruguay.** Area de Adopciones. Solicitud de Búsqueda de Origen. Disponível em <https://busquedadeorigenes.inau.gub.uy/bdo/> . Acesso em 24 out. 2022

\_\_\_\_\_. **Ley n.º 10. 674 - Legitimación Adoptiva** Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp4651273.htm> Acesso em 20/04/21. Acesso em: 17 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Ley Nº 17.823 de 07/09/2004.** Código de La Niñez y La Adolescencia. Disponível em <<https://www.impo.com.uy/bases/codigo-ninez-adolescencia/17823-2004>. Acesso em: 20 out. 2022.

## APÊNDICE A - questionário das entrevistas com psicólogos

*Pergunta 1: Atualmente há pretendentes à adoção ou adotantes que resistem à revelação da origem adotiva ao filho? A negativa quanto à revelação é considerada negativamente para elaboração do laudo de habilitação ou do parecer quanto à efetivação da adoção?*

(PSI 1) Existem, sim, mas há diferenças entre os pretendentes do cadastro e os demais. A maioria dos pretendentes já vem preparada. Nas adoções prontas, a demanda por regularização é justamente para referendar o segredo. Querem a certidão para esconder a adoção da criança. Parecer não é favorável naquele momento, aí há encaminhamento a grupos de apoio, qualificação. A negativa à revelação é sempre trabalhada.

(PSI 2) Existe, sim, dificuldade grande na revelação. Raramente se percebe isso na avaliação inicial dos pretendentes, O discurso é sempre bem elaborado. A dúvida na revelação se refere à idade adequada para fazê-lo. Há uma história de apego, de posse do filho. A história da criança é “apagada”. Percebe-se que o discurso é uma coisa e a prática é outra. Surge um conflito entre direito e psicologia. Às vezes a história é contada de um jeito inadequado, por pressão. O contar tem que ser natural. Meu parecer é negativo nessas condições de resistência à revelação

(PSI 3) - Ainda há resistência à revelação, mas é velada e minoritária. Os adotantes têm um discurso pronto, sabem que não “pega bem” falar contra a revelação, aparecem muito jargões. A dúvida é sobre a idade da revelação. Parecer é negativo, quando há resistência. A manutenção do segredo na relação não se sustenta, do ponto de vista psicológico.

(PSI 4) Discurso politicamente correto, pois passam por vários grupos antes e já sabem o que dizer. As dificuldades na aceitação à verdade da história são vistas em outros aspectos, como por exemplo na ideia fixa quanto à modificação do nome. Parecer “psi” é sempre negativo quando não se revela a adoção, mas as famílias são encaminhadas a terapia, sempre estimulados a revelar.

(PSI 5) - Não é comum a resistência, mas quando é esboçada, os técnicos buscam contornar, salientando a importância do conhecimento sobre a própria história para a constituição psicológica saudável da criança. Trabalham bastante nessa recusa, e caso ela não seja superada (o que nunca aconteceu na experiência dele), o parecer a ser emitido é negativo. O trabalho de conscientização ainda é necessário, deve ser enfatizado e pontuado, não é tão tranquilo. Quando a história não é contada, a criança é vista como um objeto que pode ser disposto.

(PSI 6) Na prática é raríssimo algum pretendente dizer que não vai revelar, pois eles sabem que serão avaliados, eles têm informação de que isso é obrigatório. O que eles demonstram é preocupação com a idade certa (que pode nunca chegar). A revelação é premissa, há laudo contrário à habilitação em caso negativo.

(PSI 7) Nos últimos anos todos se colocam favoráveis à revelação. Os casais já têm a ideia formulada. Se é verificada a resistência durante a avaliação, a questão é trabalhada para ser superada. Adoção vem se popularizando. O ponto tem ficado cada vez mais claro.

(PSI 8) Atualmente é “difícil pegar a negativa clássica”, ninguém diz que não vai revelar de jeito nenhum, sabem que é a resposta errada, pois o assunto está muito popularizado, percebem que estão sendo avaliados, então não são expressos nessa declaração. A preocupação é o quando fazer e o como fazer.

***Pergunta 2: Qual o grau de preocupação dos adotantes com o sigilo adotivo, em relação à família de origem e a terceiros? Eles acreditam na manutenção absoluta do sigilo? E se os pais biológicos ou irmãos localizarem o filho nas redes sociais? Esse tópico é abordado no curso preparatório ou nas entrevistas de avaliação?***

(PSI1) A preocupação com o encontro com a família de origem é maior do que com a própria revelação. Por mais que os vínculos de afeto sejam trabalhados, os adotantes veem como ameaça a aproximação da família biológica, perguntam sobre o sigilo. É mencionado no curso, mas não enfatizado, pois o que é trabalhado é o direito da criança à própria história. O sigilo processual tranquiliza os pretendentes.

(PSI2) Há medo, sim, especialmente quando a família biológica mora próxima. Há medo de que a descoberta e o contato confundam a cabeça da criança. A manutenção do vínculo com os irmãos é muito difícil, na prática. Há um medo muito grande que, através do irmão que não foi adotado, haja encontro com a família biológica. Isso acontece mesmo nos pretendentes mais preparados e que valorizam a família biológica. Pretendentes não querem ter a família biológica, na prática, em sua porta. Há uma preocupação, muitas vezes legítima, do que o contato da criança com a família biológica poderá provocar na criança. Como ficará a cabeça da criança? Será que essa família biológica vai ter uma abordagem adequada sobre o assunto? A criança se sentirá culpada por ter tido a chance de uma nova história? Se a mãe estiver muito bem, o filho pode se ressentir por ela não estar cuidando dele. Se estiver muito mal, o filho vai se sentir culpado e querer fazer algo por ela. Às vezes isso está no plano do inconsciente, a criança não sabe disso, mas pode gerar dificuldades na adoção.

(PSI 3) Adotantes perguntam sobre o sigilo e realmente acreditam na imposição de um sigilo processual. Eles têm medo do contato com a família de origem, mas confiam que não serão encontrados pela família biológica através do processo. Ultimamente tem acontecido uma revisão do modelo ruptura/luto/vinculação, a partir de discussões sobre adoção aberta ou com contato. Acredita que isso tende a abrir, em especial pelo aumento da adoção tardia, na qual é impossível falar em sigilo. É cada vez mais “difícil de segurar o contato com a família de origem”. Isso é abordado nos cursos preparatórios e, principalmente, nas entrevistas de preparação da adoção de crianças mais velhas.

(PSI 4) A preocupação é presente, mas diminuiu bastante nos tempos atuais. “Não acreditamos no sigilo”, é “só dar um google”. Quando percebem uma preocupação muito exacerbada, vão mais a fundo. Atualmente tem havido maior preocupação com o que é escrito sobre a família biológica nos relatórios, pois é certo que as crianças buscarão sua história. Os técnicos dizem às instituições sobre a importância de manutenção de um bom registro das famílias, de não as demonizar. A habilitação é lenta, o que ajuda muito na qualificação dos pretendentes. Isso é percebido na adoção compartilhada. Ela é complicada, apesar da grande preparação dos casais. Pretendem que o casal e as famílias não tenham tanto medo. Ainda assusta a possibilidade de contato. Há muitos grupos de

irmãos acolhidos, a adoção compartilhada acaba sendo a única alternativa, mas não há garantia de que os contatos entre os irmãos efetivamente serão feitos

(PSI 5) - Não é muito comum a preocupação dos adotantes com o sigilo, mas a garantia processual ao sigilo e à vedação de acesso aos dados é bastante enfatizada quando demonstram esse temor, o que pode ocorrer por ocasião da convocação para estágio. “O povo quer o bebê e não quer largar”. O entrevistado orienta os pretendentes a evitarem redes sociais e exposição, mas não em razão de eventual risco de quebra do sigilo (ele diz que não havia pensado nisso), e sim para que os adotantes se concentrem na nova relação, priorizem a construção de vínculos e não as fotos. Não se lembra de algum adotante ter mencionado essa preocupação pela localização via redes sociais, especificamente.

(PSI 6) Não manifestam preocupação com o sigilo na fase de habilitação, parece que nem passa na cabeça, vai aparecer quando a criança é apresentada e a história vai ser conhecida. Adotantes confiam bastante na parte processual. É um alívio a garantia de que a família biológica não vai ter acesso ao processo. Em um dos casos os adotantes fizeram “investigação” sobre o local onde a família biológica vive ou trabalha, para ter segurança quanto à impossibilidade do encontro. Essa questão das redes sociais é abordada durante o estágio. Famílias sabem dos riscos, especialmente quando adotam adolescentes ou crianças mais velhas, que às vezes já têm redes sociais e mantêm contato com os familiares. “A vida tem riscos”.

(PSI 7) O medo da família biológica ficar sabendo é presente nas adoções, sim. Os técnicos asseguram que o processo será sigiloso. A preocupação surge mais no começo da aproximação, especialmente quando a situação jurídica da criança não está definida. Os adotantes acreditam no sigilo processual, mas no sentido de que não vai aparecer ninguém da família biológica para recuperar o filho. TJ disponibilizou vídeos para preparação dos casais.

(PSI 8) A preocupação com o sigilo é muito nítida. Demonstram medo de como o filho vai lidar com essa possibilidade de acesso. Casais que entendem poder se lançar diretamente nessa questão do encontro com a família biológica, mas sem anteparos, o que pode gerar muita angústia, se ocorrer de forma pouco cuidada, até na ânsia de possibilitar o contato com a família biológica. Há casais que dizem não querer adotar no mesmo fórum, para evitar encontros no território, especialmente em relação a crianças mais velhas. Mas isso vem perdendo força, pois as redes sociais permitem o encontro, as próprias crianças buscam.

***Pergunta 3: A mãe que entrega o filho em adoção, na forma legalmente prevista pelo ECA, costuma postular o sigilo? Elas querem a preservação do sigilo em face de quem? Perguntam se poderão localizar o filho no futuro ou demonstram preocupação de serem localizadas por ele?***

(PSI1) Na entrega regular, a genitora frequentemente tem interesse no sigilo. Existe um movimento protetivo, que é o de fazer essa entrega regular, mas não demonstram o desejo de contato. Pensam no sigilo tanto em face da criança quanto dos familiares. Quanto a esses últimos, em especial querem o sigilo porque não querem ser pressionadas pela

família. Talvez já venham preparadas de que não haverá contato com o filho no futuro, por isso não fazem esse pedido de saber notícias. Nunca atendeu mãe que tenha pedido a manutenção do contato, de forma expressa. Para a mãe seria sofrido entrar em contato com o filho que não quis.

(PSI2) Há vários cenários. Sigilo é fundamental para muitas mulheres. Ela tem o direito de não indicar o genitor, não deve ser pressionada a dizer. A mulher quer apagar de sua mente o nascimento do filho. Há outras mulheres que gostariam de saber do destino da criança, sim. Entregam e têm o sonho de encontrar o filho no futuro, não para retomá-lo, mas para saber se estão bem. Em regra, quando entregam, é porque querem manter o sigilo em relação aos familiares. Não se lembra de situações em que a mãe tenha se posicionado de forma tão peremptória. Equipe orienta as mães de que o sigilo é garantido em face da família e de terceiros. Sigilo não depende apenas do Judiciário, a informação pode vazar em outro lugar.

(PSI 3) O pedido de sigilo é muito comum, e isso já na maternidade. Mas teve um caso no qual um oficial de justiça foi à casa da mãe que fez a entrega protegida e o sigilo acabou sendo quebrado, a família ficou sabendo. Mas as mães não demonstram preocupação de que os filhos as procurem no futuro. A preocupação maior é que o filho saiba que a entrega foi um ato de amor. Algumas perguntam sobre contatos futuros, desejam saber onde a criança ficará, mas são escrupulosamente orientadas de que não mais poderão ver a criança. A maioria aceita bem. Nos casos de adoção pronta, a genitora acaba desistindo da entrega quando sabe que não mais poderá saber do paradeiro do filho entregue em adoção, via cadastro. A anuência da genitora à adoção, nesses casos, está condicionada ao conhecimento das pessoas que adotarão.

(PSI 4) As mães se preocupam com o sigilo em relação às famílias, não tanto em relação ao próprio filho. São estimuladas a escrever cartas ao filho. Algumas não querem dar nome, buscam respeitar a família que fará a adoção. Técnicos sempre buscam ressignificar o ato da genitora.

(PSI 5) Nunca tive a experiência de trabalhar diretamente em um caso de entrega regular. Trabalhei em situações nas quais a mãe abandonou o recém-nascido no hospital, sequer retornando para fazer a entrega regular, então não houve qualquer pedido de informação sobre a criança ou a situação inversa.

(PSI 6) A maioria das mães que fazem a entrega esconde a gestação da família, faz questão do sigilo. A preocupação das mães é de curto prazo, de que a criança vá para a família adotiva logo, que fique bem. Não é frequente a questão dos contatos no futuro, é uma preocupação que não aparece sempre. Medo de ser localizada pelo filho não é comum.

(PSI 7) Muitas não querem que a família saiba, há preocupação com o sigilo, sim. Algumas, não todas, fantasiam como será se o filho a procurar. Nunca viu preocupação da mãe em não ser achada.

(PSI 8) O sigilo é pedido pelas genitoras, de maneira incisiva, em relação aos familiares, não querem que a família saiba, naquele momento da entrega. Não querem ou não podem lidar com o julgamento ou a crítica. Nenhuma genitora se incomodou ou mencionou desconforto quanto à criança, no futuro, poder localizá-la.

***Pergunta 4: As crianças e adolescentes encaminhados à adoção entendem as implicações do sigilo? Acreditam que nunca mais terão contato com os irmãos de quem foram separados ou com a família de origem? Essa percepção provoca emoções negativas ou positivas?***

(PSI 1) No caso de grupo de irmão a questão é bem trabalhada tanto com as crianças quanto com as famílias adotivas. É colocada como condição a manutenção dos vínculos entre os irmãos, os casais prometem, mas às vezes não cumprem, fazem isso durante o estágio de convivência e após interrompem os contatos. O Judiciário não consegue ter certeza do que vai acontecer, pois, após a adoção, o acompanhamento cessa. Com a criança isso é sempre trabalhado, sobre essa possibilidade. Nos casos de adoção de crianças mais velhas, alguns pretendentes demonstram discurso de abertura quanto aos contatos com a família biológica, mas sempre como algo em projeção, no futuro. Isso parece fazer sentido, pois no momento da adoção talvez essa interferência da família biológica possa prejudicar a formação dos novos vínculos.

(PSI 2) A situação é complicada “porque a gente não pode garantir nada”. Orientam e preparam muito bem as crianças de que o contato é muito difícil, na prática. Dizem às crianças que os adotantes não querem ter notícias. Dizem de forma muito clara ao grupo de irmãos que as famílias que adotam querem muito ter um filho, e por isso têm medo de perdê-lo; por isso às vezes evitam o contato com a família biológica, até mesmo com os irmãos que ficaram no abrigo não querem ter notícias. Entrevistada avisa às famílias que adotaram criança de grupo de irmãos de que elas serão contatadas para possibilitar a entrega de notícias aos irmãos que não foram adotados.

(PSI 3) Existe a preocupação de não perder o contato, partindo especialmente das crianças mais velhas. Quando se fala em separação dos irmãos, os que não serão adotados querem a garantia de que poderão ter contato com os irmãos. A manutenção do contato é colocada como condição para os pretendentes à adoção, pois já se sabe que o contato vai ocorrer. O prejuízo é muito grande quando não há contato. Ainda que não haja regramento legal sobre a manutenção do contato, isso é muito enfatizado com os adotantes. Sabe que não tem respaldo legal para a obrigatoriedade de manutenção de vínculos. O que tentam trabalhar com os adotantes é: não tem como impedir os contatos. A questão da história sempre aparece.

(PSI 4) “Antes a gente tinha um jeito muito cruel de fazer isso” (cortar os laços com a família de origem). É sabido que o sigilo é atenuado, mas isso não é dito.

(PSI 5) Não costumo atuar nos casos de crianças mais velhas. Lembro-me de apenas um caso com alguma similaridade, no qual atualmente estou trabalhando. Os técnicos do Judiciário sempre vão buscar manter um canal aberto de comunicação com o irmão, deixam isso claro para a criança e para os pretendentes. A ideia é sempre facilitar a manutenção contato com os irmãos, ainda que um seja adotado e o outro não. Ainda que seja “pouco”, é necessário viabilizar um contato. A possibilidade do contato com o irmão ajuda a tranquilizar a criança.

(PSI 6) Há crianças já acostumadas com o não contato, já houve rupturas, então o sigilo é indiferente. Mas isso é um caso extremo.. Em outros casos, quando a criança demonstra essa preocupação de ruptura com a família biológica, ela é informada de que no futuro, quando for adulta e estiver cuidada, poderá rever o processo e procurar a família biológica. Essa informação costuma ser apaziguadora para os filhos e pais. Vez por outra a criança faz perguntas, mas nem sempre quer realmente saber a história em detalhes, eventualmente quer apenas pensar e falar a respeito.

(PSI 7) Não lembro de caso assim. Na verdade, lembro de um caso em que a adolescente procurou e localizou a mãe biológica, mas isso não teve grandes consequências.

(PSI 8) Há uma “fantasia de aniquilamento” por parte dos adotantes. As crianças pedem uma família, mas perguntam sobre o que acontecerá com a família de origem, podem demorar para vivenciar essa ruptura. Há um trabalho para sensibilizar as crianças de que será possível algum contato com os irmãos dos quais foram separados. Consegue ver uma mudança de perspectiva, em razão das redes sociais. Antigamente as adoções internacionais representavam uma ruptura quase absoluta, pois os contatos posteriores seriam praticamente impossíveis.

***Pergunta 5: São frequentes situações em que uma criança ou adolescente adotivos localizam seus familiares biológicos via internet, sem intervenção do sistema de justiça? E a situação inversa? Quais são as consequências para as crianças e famílias?***

(PSI1) Houve um caso no qual a adolescente passou a fazer buscas à família de origem pelas redes sociais, e isso em razão de ter sentido uma ambivalência no vínculo. Os pretendentes viram isso de forma negativa, e com um discurso de cuidado procuraram afastar a família de origem, mas na verdade o discurso encobria um preconceito. O estágio não deu certo, isso interferiu, mas não foi só isso. A técnica trouxe outro caso. Diz que a família biológica entrou em “competição” com a família adotante, o que gerou uma ambivalência e interferiu na vinculação.

(PSI 2) Com crianças pequenas, não tem notícias. Mas os próprios pretendentes, junto com as crianças, buscam notícias juntos pelas redes sociais. Conseguem mais informações da família de origem do que os profissionais do fórum, e isso tudo via redes sociais. Em um caso específico, o encontro com a mãe biológica pela rede social acabou frustrando o projeto adotivo, interrompeu o estágio. Adotantes sabem que “é mais forte do que eles querer saber da própria família”. Família biológica fica no imaginário. Adotantes são preparados para o pior cenário, mas ainda assim, quando a situação se concretiza, pretendentes não conseguem lidar. Adotantes dizem para a criança: “ou você está lá ou está aqui”. Eles teriam que esperar o tempo da criança, mas realmente não conseguem. Mesmo os mais bem preparados podem sentir isso.

(PSI3) Sim, isso tem aumentado. Em um caso onde o estágio não deu certo, foi verificada posteriormente a troca de mensagens da adolescente com uma pessoa do abrigo. Foi um vínculo mantido por rede social que acabou dificultando a vinculação com a nova família. Gerou uma ambiguidade no vínculo. Ainda se trabalha no modelo ruptura/luto/vinculação, mas isso vem sendo revisto. Parece não haver uma fórmula que se aplique a todos os casos. Até pouco tempo atrás os casais não eram preparados para os

contatos. Não dá para impor o contato, é algo complicado, ainda vai dar “pano pra manga”. Há preocupação com o encontro ocasional. Houve um caso em que a genitora buscou o filho já adotado via rede social, encontrou a adotante no Facebook, começou a assediá-la. A abordagem foi muita ostensiva, a adotante ficou assustada, deu uma desestabilizada, mas a entrevistada não soube o que aconteceu.

(PSI 4) Isso é bastante frequente, e sempre sem mediação do setor técnico da vara. Alguns adotantes ficam assustados com essa possibilidade. A situação é contornada com a intervenção posterior do Setor Técnico. Os contatos escondidos são sempre piores. Não é o contato com a família que impede a adoção.

(PSI 5) Entrevistado trabalha com adoção de crianças muito pequenas, então não tem notícia de situações assim.

(PSI 6) Reitera que as famílias adotantes não estão abertas aos contatos com a família biológica. Entrevistada narra um caso em que o contato foi mantido, com o consentimento da família pretendente à adoção, até porque a adotanda era adolescente e já mantinha contato com os familiares. Nesse caso houve um insucesso do estágio de convivência (mas havia outros fatores envolvidos) A experiência mostra que quanto mais contato a criança/adolescente tem com a família biológica, mais difícil é a vinculação com a família nova, criança sente culpa, medo, tem dificuldade para se abrir a uma nova situação. Em razão disso, na prática, os contatos com a família biológica são proibidos, mesmo por redes sociais, quando há determinação para colocação em adoção. O abrigo passa a monitorar esses contatos via redes sociais. Mas na prática isso pode “escapar” e os contatos ocorrerem. Sem dúvida o processo de aproximação com a família adotiva pode ser dificultado e até boicotado. Os contatos atrapalham, perturbam. “Não vi um onde não atrapalhou”.

(PSI 7) Não se lembra de nenhum caso assim, sem a mediação do TJ.

(PSI 8) Acontece muito, especialmente nas situações de entrega direta que ocorriam com mais frequência tempos atrás, aí os adotantes sabem onde encontrar a mãe. Relata um caso específico que se resolveu bem, o adolescente retomou ao convívio com a mãe biológica, por iniciativa própria. A internet é o grande veículo. Quando chega ao fórum, geralmente já houve o encontro e a família já perdeu o manejo da situação. Pais adotivos podem “se desautorizar” em uma situação de encontro com a família biológica. Falar sobre a origem é imprescindível, mas promover o encontro pode ser perigoso. É preciso estar preparado para ter acesso ao processo. Cartório é orientado a oferecer suporte técnico a quem busca as origens. O contato com a história pode ser maléfico à criança, elas precisam estar preparadas para isso. Será que o adolescente precisa saber que foi abandonado em um bueiro? Isso não seria muito duro?

## **APÊNDICE B - questionário das entrevistas com magistrados**

***Pergunta 1: Em seu entendimento, o sigilo é um traço relevante para a adoção atualmente?***

(J1)- Sim, é importante.

(J2) - Sigilo absoluto não existe mais, pois tudo é escancarado nas redes sociais. Pretensão ao sigilo é algo francamente contra a corrente.

(J3) É fundamental para proteção à criança, sem o sigilo a criança fica confusa.

(J4) O entrevistado pensa bastante e diz “boa questão”. Traz informação de que historicamente a adoção era pública, todos sabiam quem era adotado.

(J5) Sigilo processual é rigidamente seguido. No caso da vara onde trabalha, vale para os dois lados (adotantes não têm acesso ao processo da família de origem), pois “isso é republicano”. Sigilo ainda é necessário como forma de proteção, mas não deve ser interpretado de forma hermética.

(J6) É uma garantia instrumental, não vê como facilitador da adoção. É uma função mais geral, como qualquer informação relativa a dados pessoais de família. Não vê diferença do sigilo no processo de adoção e nos processos que correm em segredo de justiça, nas varas de família. (O entrevistado é enfático em afirmar que não vê o sigilo como relevante para adoção, acredita que não facilita e nem dificulta)

(J7) - Sim, com certeza. Acredita que está no fundamento da adoção, ao menos no Brasil. (Entrevistada cita artigos legais que determinam o sigilo)

(J8) Sim, pois preserva os adotantes, isso é fundamental. Eles têm o receio de serem descobertos pela família biológica, importunados por ela.

***Pergunta 2: Qual a finalidade do sigilo na adoção, em sua percepção? A quem ele beneficia? A quem ele prejudica?***

(J1)- Protege o adotante da intervenção de familiares e garante o sucesso da adoção. Não vê o sigilo como prejudicial, nem mesmo aos pais biológicos, pois eles já foram chamados ao contraditório e tiveram a chance de se defender.

(J2) A sociedade ainda é preconceituosa, e por essa razão o sigilo protege a criança. Muitas vezes os pais biológicos são vistos como “bandidos”, então o sigilo é protetivo. Mas grande parte dos pais biológicos não tem esse perfil. Quanto mais preparada e menos preconceituosa a sociedade, menos necessário é o sigilo para proteção.

(J3) Beneficia a criança, família adotante e família de origem. É proteção para todos os envolvidos, pois evita que haja um contato “sem qualificação”. O contato pode até

ocorrer, mas mediado por profissionais. Prejuízo é no sentido da ausência de informações à família de origem sobre o destino da criança.

(J4) Sigilo beneficia a adoção, como medida protetiva. Se não houver sigilo, pais poderão entrar em contato. Sigilo prejudicaria uma adoção aberta, como ocorre em alguns outros países. Na prática, percebe que o sigilo acaba valendo para um lado só, pois os pais adotivos recebem a certidão de nascimento da criança e veem o nome dos pais.

(J5) Sigilo protege o vínculo de filiação, decorre da legislação processual, não é expressamente previsto no ECA para adoção, apenas para o processo de ato infracional.

(J6) Sigilo garante a privacidade em geral. Tem uma ideia mais antiga de preservar a origem. Não deve haver acesso irrestrito, pode haver prejuízo à criança. Não faz sentido o sigilo nas adoções consensuais. O segredo em relação às razões que levaram à adoção pode fazer sentido, pois é relativo à intimidade. A adoção via cadastro é uma proteção. Há diferenças entre as situações externas e internas de sigilo

(J7) Entrevistado cita o artigo 100 do ECA, inciso IV (princípio do superior interesse da criança) e V (intimidade, imagem e reserva da vida privada). Na prática pode haver interferência de pais biológicos no processo e adoção, por isso o sigilo é imprescindível. *Não consegue vislumbrar prejuízos do sigilo, mas apenas vantagens.* Sigilo não se confunde com segredo, ele só vale contra terceiros. Entende que os genitores não serão mais genitores, pois perderão o poder familiar, então serão equiparados a terceiros. Uma vez que a ruptura é dada, o sigilo é protetor.

(J8) A finalidade é preservar, conseguir formar um novo vínculo. Se não houvesse o sigilo, a vinculação seria prejudicada. “Toda a criança quer ficar com sua família biológica”. Se a criança mantiver o contato com a família biológica, ficará insegura, terá competição. O sigilo não prejudica por que após os 18 anos ela terá acesso aos autos. Antes dos 18, acredita que o sigilo poderá impedir o acesso à história, mas não vê isso como prejuízo. Entende que a criança não tem condições psicológicas e emocionais para lidar com essa história tão difícil. Preservar e informar no momento adequado é o melhor. Os detalhes sobre a história devem ser preservados e transmitidos apenas no momento em que a criança/adolescente tiver maturidade. “No que contribui saber que o pai é alcoólatra, para um adolescente?”

***Pergunta 3: É possível perceber em sua atuação profissional alguma mitigação do sigilo em razão da expansão da internet e popularização das redes sociais?***

(J1) Sim.

(J2) Sim, até porque o tema é muito falado na mídia. Muitos adotantes gostam da exposição, falam com tranquilidade para a mídia. Mas há outros que não. Há famílias que postam toda a adoção toda nas redes sociais.

(J3) Fotografias do casal e das crianças são trocadas por redes sociais, há os grupos de busca ativa para adoção nos quais são divulgadas fotografias das crianças.

(J4) Sim, mas é interessante a diferença de pontos de vista. Do jurídico a adoção é mantida como processo absolutamente sigiloso. Mas do ponto de vista social, há muitas trocas de

informações, principalmente na esfera da assistência social. “Internet relativiza bem o sigilo”. Sigilo tem aspecto mais formalístico do que material.

(J5) Sim, as redes sociais acabaram com o sigilo, não existe o sigilo.

(J6) Sim, há um caso recente no qual a mãe se sentiu injustiçada e ficou reclamando nas redes sociais sobre a “retirada” do filho. Estatisticamente não é relevante, pelo menos na prática.

(J7) Com certeza! O pressuposto é de que a quebra do poder familiar afasta os contatos, mas as redes sociais mitigam isso. É muito comum localizar familiares pelo Facebook. Onde deveria haver ruptura, acaba não ocorrendo. As famílias biológicas descobrem o paradeiro e fazem contato, tudo pela internet. Adolescente também acaba procurando a família

(J8) Vê como prejudicial a expansão da internet, em nosso país desigual. “O pai preso vai saber do destino da filha e ir atrás”. Essa mitigação geralmente ocorre por ação da própria criança ou adolescente, que encontra os familiares nas redes sociais, especialmente os irmãos. Isso é inevitável, não tem como impedir e ir contra. Isso precisa ser abordado nos cursos preparatórios, conversar com os pretendentes caso a caso. Também as crianças e os adolescentes precisam ser muito bem-preparados sobre isso, o que não tem acontecido.

***Pergunta 4: Em sua atuação profissional já houve notícias de vazamento de informações relativas à adoção? Como isso ocorreu? Quais foram as consequências as crianças e famílias?***

(J1) - Às vezes isso acontece em razão de fotografias que o abrigo ou a própria família posta nas redes sociais. Na rede de educação é possível obter informações no sistema informatizado. O sigilo é resguardado fortemente no processo. Não percebeu consequências mais graves quando houve o vazamento. Em alguns casos a criança é colocada em adoção em Município distinto, para garantir a ausência de contatos e sucesso da adoção. Isso pode acontecer quando há um vínculo muito grande entre os irmãos ou os pais estão sendo muito combativos

(J2) Sim, houve um caso no qual foi feito um pedido contra a imprensa oficial, houve um erro no SAJ, a publicação da sentença saiu com o nome completo dos adotantes, eles questionaram isso. Mas não soube das consequências, nesse caso específico. Não é algo comum essa quebra de sigilo.

(J3) A própria criança acessou a rede social, encontrou a mãe e contou que teria uma nova família, sem o conhecimento do abrigo, então a mãe reaparece e acabou atrasando o processo de desvinculação com a família biológica, que precisou ser novamente trabalhado para possibilitar a vinculação com a família adotiva.

(J4) “Várias vezes” o entrevistado teve que fazer adoção fora do território, para evitar as “perseguições” dos pais. Essas perseguições são muito facilitadas pela internet. Um pai biológico encontrou o filho, em estágio de convivência com família cadastrada, pelo sistema informatizado de educação. Foi preciso atribuir um nome social provisório, para proteger a criança. Ainda acontece “perseguição” às famílias adotivas, por isso o sigilo

ainda é necessário. Há genitores com transtornos mentais, às vezes é necessário fazer uma adoção fora do território. Em um caso, a plataforma “jusbrasil” violou esse sigilo. Pai adotivo reclamou na CGJ, disse que o filho sofreu danos emocionais, ficou muito abalado “Em uma sociedade de informações, em uma sociedade em rede, você acaba descobrindo sua origem”.

(J5) Em um caso, o genitor destituído do poder familiar estava preso e, quando saiu da prisão, descobriu o endereço da família adotante e “perturbou” tanto que o estágio de convivência foi encerrado, as crianças voltaram para o abrigo. Não sabem como ele soube do endereço, mas não foi pela via processual, provável que tenha sido feito pela internet.

(J6) Em outra situação a tia biológica descobriu a adoção porque a própria família adotiva divulgou nas redes sociais. Não houve problema com a família adotiva, que até gostou de ter conhecimento sobre a família biológica. Judiciário garante proteção, mas não há como “prevenir” a divulgação. O entrevistado acredita no sistema de justiça, não vê consequências muito graves na eventual quebra. Pela sua experiência, realmente não viu consequências. Acredita que isso possa ocorrer em cidades pequenas, onde todos se conhecem. Entende que um vínculo fortalecido entre adotantes e criança impede eventuais prejuízos, pois todos estão muito preparados para eventual encontro. Casais são bem orientados, a chave está na qualificação”

(J7) Teve vários casos (*afirmação textual*) de adoção que acabaram frustrados e quebrados em razão da mitigação do sigilo. Um caso foi de adoção internacional. O casal veio do exterior, e paralelamente, a tia localizou a criança pela internet, então criou uma “confusão” na cabeça da criança, o estágio de convivência não deu certo. Em outro caso, após um genitor não aceitar a destituição/adoção e jogou nas redes sociais fotos dos filhos, dizendo que estavam desaparecidos. Adotantes ficaram sabendo e ficaram muito preocupados. Existe muita interferência e muito prejuízo.

(J8) Cita um caso de adoção internacional, no qual o contato foi mantido com a mãe, através do irmão. Isso trouxe prejuízo, a criança que estava na Itália passou a se recusar a aprender a língua. Essa situação trouxe prejuízo à criança que estava na Itália, a adotante ficou transtornada, quis até adotar o irmão que ficou no Brasil. Isso é falado para os pretendentes (juíza cita um caso específico em que há 4 irmãos, então o vínculo teria que ser mantido). Vê como um risco essa manutenção de vinculação pelas redes sociais, acredita que tenha grande risco de dar errado. “Redes sociais prejudicam o sigilo”

***Pergunta 5: O sigilo da adoção contraria o direito do adotando ao conhecimento de suas origens? Como esse direito é assegurado e exercido, na prática?***

(J1) Acima dos 18 anos o acesso é livre, mas abaixo dessa idade necessita de parecer do setor técnico. Aos pretendentes é liberado o acesso completo, até mesmo à destituição do poder familiar, sem que isso implique violação do sigilo em relação aos pais biológicos. Deve prevalecer o interesse da criança, sempre. E nesse caso se trata do direito ao conhecimento da própria história e origem

(J2) A concessão da vista dos autos antes dos 18 anos é sempre subordinada à avaliação da psicologia, o pedido deve ser fundamentado. A história da criança, com os dados

principais, é sempre informada, a restrição ao acesso é relativa aos detalhes que podem ser mais difíceis e sofridos. É possível conciliar sigilo na adoção e direito à origem.

(J3) Não, porque o sigilo não tem essa via, não funciona para impedir o acesso às origens. Entrevistada entende que deve ser analisada no caso concreto a viabilidade do acesso aos autos ao menor de 18 anos. Deve haver amparo técnico, e uma busca pela motivação a esse acesso. A entrevistada entende que a lei não é muito clara quanto ao acesso aos menores de 18 anos.

(J4) Entrevistado indaga: Algumas famílias optam por não revelar, será que poderíamos obrigar e insistir? Não sabe se isso é um direito líquido e certo, esse direito à revelação.

(J5) Ele funciona desde que seja para proteger a criança. Se o casal resiste, o ST sugere que se postergue a conclusão da adoção, até isso ser resolvido.

(J6) Sigilo se organiza apenas para fora, jamais poderia ser para dentro. Deve-se insistir para a revelação, sempre, a negativa à revelação seria obstáculo à adoção. “Entrar com o processo é uma sentença de morte para o segredo”. Acesso aos autos é franqueado, mas deve ser mediado. As histórias não são “muito lisonjeiras”, as informações devem ser geridas com responsabilidade, pode ser muito dolorido saber da história. Não se pode esconder uma história, isso é venenoso para a criança. Entrevistado entende que há mecanismos legais para impor sanções a quem não revela.

(J7) Não, porque o sigilo é diferente de segredo. A criança deve sempre saber! Mas o momento de contar é faculdade dos adotantes. Eles têm que ser orientados sempre, mas a decisão do momento cabe a eles. Não acha que o deferimento da adoção deva ser condicionado à revelação. A entrevistada disse que mudou de opinião nesse sentido, atualmente aceita pareceres de psicólogos particulares dizendo que a criança não está pronta para saber, não acha que a revelação deva ser imposta. Teve um caso no qual foi traumática a revelação para a criança. Mas, como regra, a criança deve saber, e sempre o quanto antes. Não teve nenhum caso de adolescente buscando notícias do seu processo. Mas se tivesse, acredita que teria muita cautela no deferimento, possivelmente fizesse uma audiência para compreender melhor os motivos. Dos maiores de 18 anos é possível franquear o acesso a todos os processos envolvendo a família de origem. Não teve nenhum pedido de adotantes querendo cópia de processo de destituição contra os genitores. Em geral eles se contentam com as informações mais genéricas fornecidas pelo setor técnico da Vara.

(J8) - O menor de 18 anos não tem condição de digerir a própria história. O conhecimento às próprias origens pode ser prejudicial. Essa questão tem que ficar a critério dos pais adotivos. Quando vão ler o processo, o setor de psicologia acompanha e orienta.

## ANEXO – parecer consubstanciado do CEP

USP- INSTITUTO DE  
PSICOLOGIA DA  
UNIVERSIDADE DE SÃO



### PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

#### DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

**Título da Pesquisa:** Implicações práticas do sigilo da adoção sob a perspectiva de atores do sistema de justiça.

**Pesquisador:** SIRLEY CLAUS PRADO TONELLO

**Área Temática:**

**Versão:** 2

**CAAE:** 48254721.9.0000.5581

**Instituição Proponente:** UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

#### DADOS DO PARECER

**Número do Parecer:** 4.900.485

#### Apresentação do Projeto:

Trata-se de projeto de mestrado, desenvolvido na Faculdade de Direito da USP, que pretende discutir o sigilo da adoção na contemporaneidade, especialmente diante da mitigação da privacidade em razão da expansão da internet.

O projeto já foi examinado por este CEP, tendo ficado pendente.

#### Objetivo da Pesquisa:

O objeto da pesquisa, conforme descreve a autora, é "compreender como se configura o sigilo da adoção na contemporaneidade, diante das ameaças à proteção das informações pelas novas formas de interação das pessoas na internet, bem como da consagração dos direitos à identidade genética e busca das origens. Busca-se ponderar sobre a compatibilidade do sigilo com a feição atual da adoção, bem como as implicações de sua mitigação".

#### Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Os riscos e benefícios da pesquisa já haviam sido corretamente identificados na versão anterior do projeto. Faltava apenas incluir medida mitigadora do risco relacionado à reflexão sobre a própria atuação profissional -o que foi, agora, feito.

#### Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Pesquisa bem estruturada e bem descrita, que atende às exigências éticas.

**Endereço:** Av. Prof. Mello Moraes, 1721 - Bloco G - Sala 2F  
**Bairro:** Cidade Universitária **CEP:** 05.508-030  
**UF:** SP **Município:** SAO PAULO  
**Telefone:** (11)2091-4162 **E-mail:** cep.ip@usp.br

USP- INSTITUTO DE  
PSICOLOGIA DA  
UNIVERSIDADE DE SÃO



Continuação do Parecer 14.000.485

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

O TCLE está corretamente redigido e foram incluídos os dados faltantes, conforme apontado na apreciação anterior. Assim, foram incluídos os riscos de eventual quebra de sigilo, desconforto em razão do tempo despendido e reflexão acerca dos questionamentos que serão formulados, bem como a medida de acolhimento / encaminhamento a serviço especializado em caso de desconforto psicológico ou sofrimento. Os demais termos também estão corretos.

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

As pendências foram sanadas. O projeto pode ser aprovado.

**Considerações Finais a critério do CEP:**

Considerações finais a critério do CEP:

Diante do exposto, o Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, de acordo com as atribuições definidas na Resolução CNS nº 510 de 2016, na Resolução CNS nº 466 de 2012 e na Norma Operacional nº 001 de 2013 do CNS, manifesta-se pela aprovação do projeto de pesquisa proposto.

Situação: Protocolo aprovado.

**Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMACOES_BASICAS_DO_PROJETO_1751061.pdf	12/07/2021 20:41:22		Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Agência	TCLE_PlataBrasilV3.docx	12/07/2021 20:34:40	SIRLEY CLAUS PRADO TONELLO	Aceito
Declaração de Pesquisadores	DECL_PESQUISADORA_RESP.pdf	16/06/2021 10:51:04	SIRLEY CLAUS PRADO TONELLO	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	DECL_INFRAESTRUTURA_Sirley.pdf	16/06/2021 10:49:57	SIRLEY CLAUS PRADO TONELLO	Aceito
Folha de Rosto	folha_rosto_assinada_PlataBrasil_sirleytonello.pdf	16/06/2021 18:33:10	SIRLEY CLAUS PRADO TONELLO	Aceito
Outros	roteiro_entrevistas_PlataBrasil.docx	08/05/2021 22:24:00	SIRLEY CLAUS PRADO TONELLO	Aceito
Projeto Detalhado	projetoSIRLEY_PlataformaBrasil.doc	08/05/2021	SIRLEY CLAUS	Aceito

Endereço: Av. Prof. Mello Moraes, 1721 - Bloco G - Sala 27  
Bairro: Cidade Universitária CEP: 05.508-900  
UF: SP Município: SÃO PAULO  
Telefone: (11)3091-4192 E-mail: cep@usp.br

USP- INSTITUTO DE  
PSICOLOGIA DA  
UNIVERSIDADE DE SÃO



Continuação do Parecer: 4.900.486

/ Brochura Investigador	projetoSIRLEY_PlataformaBrasil.doc	22:23:03	PRADO TONELLO	Aceito
----------------------------	------------------------------------	----------	---------------	--------

**Situação do Parecer:**

Aprovado

**Necessita Apreciação da CONEP:**

Não

SÃO PAULO, 11 de Agosto de 2021

Assinado por:

Leila Salomão de La Plata Cury Tardivo  
(Coordenador(a))

Endereço: Av. Prof. Mello Moraes, 1721 - Bloco G - Sala 27  
Bairro: Cidade Universitária CEP: 05.508-000  
UF: SP Município: SÃO PAULO  
Telefone: (11)3091-4182 E-mail: cep.ip@usp.br